

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada – PE.

Processo n.º 0001214-83.2016.8.17.1370

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move **Aderson Sebastião dos Anjos**, vem, respeitosamente por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante **do pagamento de condenação, razão pela qual requer o arquivamento do feito com baixa na distribuição.**

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE 15.131, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 25 de outubro de 2019.



VALERIA FERNANDA OLEGARIO DE LIMA
OAB/PE 41.583

001214-83.2016.8.17.1370 29-10-2019 10:57 12699 171A

991 2049-9196 155457 29-10-2019 10:57 12699 211A

Documento 01

CALCULO DA CONDENACAO:

Calculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	2237020 - ADERSON SEBASTIÃO DOS ANOS	
Valor Nominal	R\$ 1.687,50	
Indicador e metodologia de cálculo	ENCODE (I ENCONTRO) - Calculado pelo critério fixo	
Período de correção	Novembro/2014 a Setembro/2019	
Taxa de juros (%)	1,1% a.m. - simples	
Período dos juros	3/12/2016 a 23/10/2019	
Honorários (%)	20%	
Dados calculados		
Fator de correção do período	1765 dias	1.322,42
Percentual correspondente	1765 dias	R\$ 2.142,48
Valor corrigido para 19/09/2019	(+)	R\$ 3,14,32
Juros (1055 dias-38,0000%)	(+)	R\$ 2.992,58
Sub Total	(+)	R\$ 3.006,82
Honorários (20%)	(+)	
Valor total	(+)	R\$ 3.528,70

COMO EXPOSTO A SEGURADORA DEVERA PAGAR A PARTE AUTORA UM MONTANTE DE R\$ 3.528,70 A TITULO DE CONDENACAO.

RECOBRO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11546.331874 1 80650000352870	
Ident / Beneficiário		CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		00.360.305/0001-04	2717 / 839299
do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
0091400051910089	14000000115463318-0	06/11/2019	3.528,70
instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO			(-) Outras Deduções/Abatimentos
OMARCA: SERRA TALHADA			(+) Mora/Multa/Juros
VARA: SERRA TALHADA - 01A VARA CIVEL			(+) Outros Acréscimos
ROCESSO: 00012148320168171370 N° GUIA: 1			(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: Aderson Sebastião dos Anjos / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
ONTA: 0914 040 01514906 - 2			UF: CEP:
VARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400051910089			CPF/CNPJ:
BS: PAGAMENTO DE CONDENACAO			
Cedado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			
cador/Avalista:			

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11546.331874 1 80650000352870	
Ident / Beneficiário		Vencimento	
REFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA		06/11/2019	
do documento	Nº do documento	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
3/10/2019	040091400051910089	00.360.305/0001-04	2717 / 839299
do Banco	Carteira	Espécie de docto.	Nosso Número
	CR	DJ	14000000115463318-0
	Moeda	ACEITE	(=) Valor do Documento
	R\$	S	3.528,70
instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO			(-) Outras Deduções/Abatimentos
OMARCA: SERRA TALHADA			(+) Mora/Multa/Juros
VARA: SERRA TALHADA - 01A VARA CIVEL			(+) Outros Acréscimos
ROCESSO: 00012148320168171370 N° GUIA: 1			(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: Aderson Sebastião dos Anjos / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
ONTA: 0914 040 01514906 - 2			UF: CEP:
VARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400051910089			CPF/CNPJ:
BS: PAGAMENTO DE CONDENACAO			
Cedado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			
cador/Avalista:			



Autenticação - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	TIPO DE JUSTIÇA
23/10/2019	2257020	00012148320168171370	0 ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	3528,70
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS	FÍSICA	31949916472	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FC1CF3B341D164E8			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 11546.331874 1 80650000352870			

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a). Dra. ISABELLA GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA, OAB/PE 21.721, brasileira, casada, Dra. BRUNA MARIA DE ALBUQUERQUE BIEGING, OAB/PE 28.298, brasileira, casada, Dra. BRUNA PORTO BARRETO, OAB/PE 28.531, brasileira, solteira, Dra. MARIANA SIQUEIRA PONTES DE SOUZA BARROS, OAB/PE 36.769, brasileira, solteira, Dr. LEONARDO GONÇALVES LIRA, OAB/PE 25.309-D, brasileiro, casado, Dr. FRANCISCO SANTANA DE LIMA, OAB /PE 38.069, brasileiro, solteiro, Dra. GABRIELA TALITA PEREIRA DA SILVA OAB/PE 38.851, brasileira, solteira, Dra. PAULA BORGES FALCÃO, OAB/PE 38.339, brasileira, solteira, Dra. TATIANA VALEIRA BEZERRA DAS CHAGAS GABRIELE, OAB/PE 41.550, brasileira, casada, Dra. VALERIA FERNANDA OLEGARIO DE LIMA, OAB/PE 41.583, brasileira, solteira, Dr. ERICK ANDERSON DE PAULA, OAB /PE 42.200, brasileiro, solteiro, Dra. FERNANDA MIRANDA SILVA SOARES, OAB/PE 43.078, brasileira, solteira, Dra. CARINA DE LUCENA MOURY FERNANDES, OAB/PE 43.723, brasileira, solteira, Dra. BRUNA DE SÁ CASTRO MOREIRA, OAB/PE 45.815, brasileira, solteira, Dra. MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA, OAB/PE 46.387, Dr. TOMAZ SANTOS FURTADO, OAB/PE 40.387, brasileiro, solteiro Dra. THAIMARA PRYSCILLA DA SILVA SANTANA, OAB /PE 43.241, brasileira, solteira. Dra. ANNE CAROLINE BARBOSA GUIMARAES, OAB/PE 43.007, brasileira, solteira, para patrocínio das ações pertinentes ao seguro DPVAT em trâmite nesta comarca, ambos com endereço para intimações à Av. Agamenon Magalhaes, nº 4779, 22º andar – Ed. Empresarial Issac newton – Ilha do Leite – Recife – CEP: 50070-160 PE, para deles usar quando me convier.

Recife/PE, 26 de Abril de 2018.

PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
OAB/PE15.131

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11546.331874 1 80650000352870		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040091400051910089	Nosso Número 14000000115463318-0	Vencimento 06/11/2019	Valor do Documento 3.528,70	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: SERRA TALHADA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00012148320168171370 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: Aderson Sebastião dos Anjos / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur CONTA: 0914 040 01514906 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400051910089 OBS: PAGAMENTO DE CONDENACAO			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+/-) Mora/Multa/Juros (+/-) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11546.331874 1 80650000352870		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 06/11/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 08/10/2019	Nº do documento 040091400051910089	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 08/10/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 14000000115463318-0 3.528,70
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: SERRA TALHADA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00012148320168171370 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: Aderson Sebastião dos Anjos / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur CONTA: 0914 040 01514906 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400051910089 OBS: PAGAMENTO DE CONDENACAO				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR				

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:



Autenticação - Ficha de Compensação

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1^ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada – PE

Processo n.º 0001214-83.2016.8.17.1370

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move **ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS**, vem, respeitosamente por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante **do pagamento de custas finais, razão pela qual requer o arquivamento do feito com baixa na distribuição.**

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, OAB/PE 15.131, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 08 de novembro de 2019.

VALÉRIA FERNANDA OLEGARIO DE LIMA
OAB/PE 41.583

Local Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento

Cedente

Tribunal de Justiça de Pernambuco / Distribuidor de Serra Talhada

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Acordo	Data Process.	Vencimento
29/10/2019	472227	DS	N	29/10/2019	31/12/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente

17

R\$

xValor

R\$ 115,26

3234 / 354800

Nosso Número

31064340000472227

(-) Valor do Documento

R\$ 165,28

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+/-) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

R\$ 165,28

Total

Tarifa Banco

R\$ 165,28

R\$ 0,00

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.

- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00012148320168171370 Valor Declarado: R\$ 1,115,26

Qty Descrição Valor Unit. Valor Total
1 Em todos os processos civis R\$ 154,13 R\$ 154,13
1 Taxa Judiciária 1% R\$ 11,15 R\$ 11,15

Sacado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento

Cedente

Tribunal de Justiça de Pernambuco / Distribuidor de Serra Talhada

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Acordo	Data Process.	Vencimento
29/10/2019	472227	DS	N	29/10/2019	31/12/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente

17

R\$

xValor

R\$ 115,26

3234 / 354800

Nosso Número

31064340000472227

(-) Desconto / Abatimento

R\$ 165,28

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.

- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00012148320168171370 Valor Declarado: R\$ 1,115,26

Qty Descrição Valor Unit. Valor Total
1 Em todos os processos civis R\$ 154,13 R\$ 154,13
1 Taxa Judiciária 1% R\$ 11,15 R\$ 11,15

Total

Tarifa Banco

R\$ 165,28

R\$ 0,00

R\$ 165,28

Sacado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento

Cedente

Tribunal de Justiça de Pernambuco / Distribuidor de Serra Talhada

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Acordo	Data Process.	Vencimento
29/10/2019	472227	DS	N	29/10/2019	31/12/2019
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente

17

R\$

xValor

R\$ 115,26

3234 / 354800

Nosso Número

31064340000472227

(-) Desconto / Abatimento

R\$ 165,28

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.

- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00012148320168171370 Valor Declarado: R\$ 1,115,26

Qty Descrição Valor Unit. Valor Total
1 Em todos os processos civis R\$ 154,13 R\$ 154,13
1 Taxa Judiciária 1% R\$ 11,15 R\$ 11,15

Total

Tarifa Banco

R\$ 165,28

R\$ 0,00

R\$ 165,28

Sacado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL.
DATA DA GUIA 05/11/2019	05/11/2019	0	0
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	TIPO DE JUSTIÇA
2257020	00012148320168171370	ESTADUAL	ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	165,28
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS	FÍSICA	31949916472	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
9F6D8684CBA2C92C			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03106.434008 00472.227172 9 8120000016528			

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a). Dra. GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA, OAB/PE 21.721, brasileira, casada, Dra. ISABELLA MARIA DE ALBUQUERQUE BIEGING, OAB/PE 28.298, brasileira, casada, Dra. BRUNA PORTO BARRETO, OAB/PE 28.531, brasileira, solteira, Dra. MARIANA SIQUEIRA PONTES DE SOUZA BARROS, OAB/PE 36.769, brasileira, solteira, Dr. LEONARDO GONÇALVES LIRA, OAB/PE 25.309-D, brasileiro, casado, Dr. FRANCISCO SANTANA DE LIMA, OAB /PE 38.069, brasileiro, solteiro, Dra. GABRIELA TALITA PEREIRA DA SILVA OAB/PE 38.851, brasileira, solteira, Dra. PAULA BORGES FALCÃO, OAB/PE 38.339, brasileira, solteira, Dra. TATIANA VALEIRA BEZERRA DAS CHAGAS GABRIELE, OAB/PE 41.550, brasileira, casada, Dra. VALERIA FERNANDA OLEGARIO DE LIMA, OAB/PE 41.583, brasileira, solteira, Dr. ERICK ANDERSON DE PAULA, OAB /PE 42.200, brasileiro, solteiro, Dra. FERNANDA MIRANDA SILVA SOARES, OAB/PE 43.078, brasileira, solteira, Dra. CARINA DE LUCENA MOURY FERNANDES, OAB/PE 43.723, brasileira, solteira, Dra. BRUNA DE SÁ CASTRO MOREIRA, OAB/PE 45.815, brasileira, solteira, Dra. MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA, OAB/PE 26.387, Dr. TOMAZ SANTOS FURTADO, OAB/PE 40.387, brasileiro, solteiro Dra. THAIMARA PRYSCILLA DA SILVA SANTANA, OAB /PE 43.241, brasileira, solteira. Dra. ANNE CAROLINE BARBOSA GUIMARAES, OAB/PE 43.007, brasileira, solteira, para patrocínio das ações pertinentes ao seguro DPVAT em trâmite nesta comarca, ambos com endereço para intimações à Av. Agamenon Magalhaes, nº 4779, 22º andar – Ed. Empresarial Issac newton – Ilha do Leite – Recife – CEP: 50070-160 PE, para deles usar quando me convier.

Recife/PE, 26 de Abril de 2018.

PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
OAB/PE15.131

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

Único Antigo Execução CDA

0001214-83.2016.8.17.1370

Consultar

 **1º GRAU - Físico**

()

0001214-83.2016.8.17.1370

Orgão Julgador

Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

Seguro.

Partes

Exibindo todas

Requerente

Aderson Sebastião dos Anjos

Advogado

Haroldo Magalhães de Carvalho

Requerido

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

17/09/2019 14:27

Registro e Publicação de Sentença

(Clique para resumir) S E N T E N Ç A O(a) Sr(a). ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada na exordial, alegando, em suma, que, em 07/12/2014, sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude de lesões corporais de natureza grave, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos

automotores de via terrestre - DPVAT. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Exame pericial realizado durante o mutirão de conciliação promovido pelo TJPE (fls. 24/25). Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação (fls. 27/38) e documentos (fls. 39/99), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da quitação em sede administrativa e inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a obrigação foi satisfeita em sede administrativa e em conformidade com o grau de invalidez decorrente do sinistro. Réplica às fls. 125/133. As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do exame pericial. Em resposta, a demandante peticionou às fls. 140/141 e a demandada às fls. 142/144. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares ventiladas pela Seguradora ré. A seguradora ré defende a falta de interesse de agir da parte autora pelo simples fato de ter sido pago administrativamente o valor controverso. Todavia, nesta demanda o(a) postulante aduz ter direito a indenização maior do que lhe foi paga, sendo mais que evidente o seu interesse de agir. Segundo o texto inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, o interesse é um direito fundamental, tendo como princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, demonstrado à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de algum direito, não há que se falar em falta de interesse de agir. O interesse de agir parte da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual." Assim, fica rejeitada a preliminar. A seguradora ré suscita, ainda, a inépcia da inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não apresentou o laudo do Instituto Médico Legal - IML para fins de comprovação do estado de sua incapacidade. Entendo que a discussão quanto à apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, no momento em que se encontra o processo, não envolve questão preliminar, mas sim discussão tipicamente de mérito, que pode acarretar ou não o acolhimento do pedido inicial, porém, jamais a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme pleiteado. Apesar disso, não é demais ressaltar que é entendimento assente no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que o laudo do IML pode ser suprimido por outros documentos comprobatórios do acidente e lesões sofridas pela vítima. Nesse sentido, confirmam-se: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRAADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada 2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" 3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização. 4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de perdas de repercussão intensa. 5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº

1.060/50). 6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime." (TJ-PE, Apelação 339388-0, Relator: Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 21/08/2014, data da publicação: 28/08/2014). - Grifo nosso. "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 302/2005 DA SUSEP. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º DA LEI 1.060/50. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da parte, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito. 2. A falta de submissão a procedimento administrativo prévio não obsta o ajuizamento da ação indenizatória securitária. 3. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A interposição do procedimento administrativo enseja a suspensão do prazo prescricional, conforme orientação emanada da súmula 229 do STJ. Prescrição não configurada. 4. Em se tratando de acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Resolução nº 302/2005 da SUSEP, o pagamento do seguro obrigatório deve corresponder até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº "6.194/74". 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 6. Para que se autorize a condenação por litigância de má-fé é necessária a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais. [...]. 9. Existindo nos autos laudos médicos atestando a veracidade da lesão, a incapacidade por invalidez permanente completa ou parcial, além do nexo de causalidade, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para aferir o grau da lesão. 10. Recurso de Apelação Cível parcialmente procedente. Decisão Unânime." (TJ-PE, Apelação 300866-4, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/10/2013, data da publicação: 14/10/2013). - Grifo nosso. Assim, rejeito a preliminar. Com isso, passo a enfrentar o mérito. O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização maior do que aquela paga administrativamente a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado parcialmente procedente. É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial. Aliás, reconhecendo em parte a pretensão do(a) requerente, a ré pagou administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pois bem. O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa. Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa. Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho², pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano

sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado. O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma forma, possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito, lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo. O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário. Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez. Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil sui generis porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro. In casu, a parte autora alega que o acidente de que foi vítima lhe causou invalidez permanente. A indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez é assim regulada pela Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...). II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso

II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)." (g.n.) A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A propósito, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional". Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, in verbis: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Trata-se, portanto, de precedente obrigatório. Na situação em apreço, observa-se que a parte autora sofreu o acidente em 07/12/2014, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada. A perícia realizada às fls. 24/25, aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo(a) demandante resultou invalidez parcial incompleta, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de 50%. Assim, as provas constantes dos autos determinam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, uma vez que não se trata de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros ou comprometimento de função vital, pois, em conformidade com o laudo, o demandante sofreu debilidade correspondente a 50% do pé direito e, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés ensejaria o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) - a tabela prevê o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor da indenização deve ser de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). A par disso, deduzindo-se o valor recebido em sede administrativa, qual seja, R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta à parte requerente receber apenas o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC - Súmula nº 426 do STJ). Com base nos arts. 84, 85, §§ 2º e 6º, e 86, parágrafo único, todos do CPC, condeno exclusivamente a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se. Em sendo interposto recurso de APPELACÃO, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE

o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 17 de setembro de 2019. Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito 1 Código de Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607. 2 CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: vciv01.serratalhada@tje.jus.br Processo nº 0001214-83.2016.8.17.1370 Diógenes Portela S. S. Torres Juiz de Direito Página 2

04/07/2019 10:20

Extinção do processo com resolução do mérito procedência em parte

(Clique para resumir) S E N T E N Ç A O(a) Sr(a). ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada na exordial, alegando, em suma, que, em 07/12/2014, sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude de lesões corporais de natureza grave, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Exame pericial realizado durante o mutirão de conciliação promovido pelo TJPE (fls. 24/25). Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação (fls. 27/38) e documentos (fls. 39/99), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da quitação em sede administrativa e inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a obrigação foi satisfeita em sede administrativa e em conformidade com o grau de invalidez decorrente do sinistro. Réplica às fls. 125/133. As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do exame pericial. Em resposta, a demandante peticionou às fls. 140/141 e a demandada às fls. 142/144. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares ventiladas pela Seguradora ré. A seguradora ré defende a falta de interesse de agir da parte autora pelo simples fato de ter sido pago administrativamente o valor controverso. Todavia, nesta demanda o(a) postulante aduz ter direito a indenização maior do que lhe foi paga, sendo mais que evidente o seu interesse de agir. Segundo o texto inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, o interesse é um direito fundamental, tendo como princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, demonstrado à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de algum direito, não há que se falar em falta de interesse de agir. O interesse de agir parte da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual." Assim, fica rejeitada a preliminar. A seguradora ré suscita, ainda, a inépcia da inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não apresentou o laudo do Instituto Médico Legal - IML para fins de comprovação do estado de sua incapacidade Entendo que a discussão quanto à

apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, no momento em que se encontra o processo, não envolve questão preliminar, mas sim discussão tipicamente de mérito, que pode acarretar ou não o acolhimento do pedido inicial, porém, jamais a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme pleiteado. Apesar disso, não é demais ressaltar que é entendimento assente no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que o laudo do IML pode ser suprimido por outros documentos comprobatórios do acidente e lesões sofridas pela vítima. Nesse sentido, confirmam-se: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRAADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada 2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" 3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização. 4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de para as perdas de repercussão intensa. 5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50). 6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime." (TJ-PE, Apelação 339388-0, Relator: Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 21/08/2014, data da publicação: 28/08/2014). - Grifo nosso. "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 302/2005 DA SUSEP. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º DA LEI 1.060/50. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da parte, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito. 2. A falta de submissão a procedimento administrativo prévio não obsta o ajuizamento da ação indenizatória securitária. 3. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A interposição do procedimento administrativo enseja a suspensão do prazo prescricional, conforme orientação emanada da súmula 229 do STJ. Prescrição não configurada. 4. Em se tratando de acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Resolução nº 302/2005 da SUSEP, o pagamento do seguro obrigatório deve corresponder até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº "6.194/74". 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 6. Para que se autorize a condenação por litigância de má-fé é necessária a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais. [...]. 9. Existindo nos autos

laudos médicos atestando a veracidade da lesão, a incapacidade por invalidez permanente completa ou parcial, além do nexo de causalidade, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para aferir o grau da lesão. 10. Recurso de Apelação Cível parcialmente procedente. Decisão Unânime." (TJ-PE, Apelação 300866-4, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/10/2013, data da publicação: 14/10/2013). - Grifo nosso. Assim, rejeito a preliminar. Com isso, passo a enfrentar o mérito. O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização maior do que aquela paga administrativamente a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado parcialmente procedente. É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial. Aliás, reconhecendo em parte a pretensão do(a) requerente, a ré pagou administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pois bem. O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa. Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa. Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho², pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado. O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo. O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a

condição de beneficiário. Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez. Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil sui generis porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro. In casu, a parte autora alega que o acidente de que foi vítima lhe causou invalidez permanente. A indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez é assim regulada pela Lei nº 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...). II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)." (g.n.) A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A propósito, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional". Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, in verbis: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Trata-se, portanto, de precedente obrigatório. Na situação em apreço, observa-se que a parte autora sofreu o acidente em 07/12/2014, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada. A perícia realizada às fls. 24/25, aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo(a) demandante resultou invalidez parcial incompleta,

comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de 50%. Assim, as provas constantes dos autos determinam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, uma vez que não se trata de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros ou comprometimento de função vital, pois, em conformidade com o laudo, o demandante sofreu debilidade correspondente a 50% do pé direito e, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões. Desta maneira, considerando que a perda anatômica ou funcional completa de um dos pés ensejaria o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) - a tabela prevê o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00 -, e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor da indenização deve ser de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). A par disso, deduzindo-se o valor recebido em sede administrativa, qual seja, R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta à parte requerente receber apenas o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC - Súmula nº 426 do STJ). Com base nos arts. 84, 85, §§ 2º e 6º, e 86, parágrafo único, todos do CPC, condeno exclusivamente a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se. Em sendo interposto recurso de APPELACÃO, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Serra Talhada/PE, 4 de julho de 2019. Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito 1 Código de Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607. 2 CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153. -----

----- PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br Processo nº 0001214-83.2016.8.17.1370 Diógenes Portela S. S. Torres Juiz de Direito Página 2

24/05/2019 17:48

Conclusos para despacho - Despacho

24/05/2019 17:45

Juntada de Petição - 20190261002987 - Petição (outras) - Petição

10/05/2019 14:36

Remessa Interna Petição Geral: 20190261002987 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

08/05/2019 17:44

Juntada de Petição - 20190261002593 - Petição (outras) - Petição

22/04/2019 16:44

Remessa Interna Petição Geral: 20190261002593 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

30/11/2018 15:05

Juntada de Petição - 20180261007226 - Petição (outras) - Petição

07/11/2018 11:35

Remessa Interna Petição Geral: 20180261007226 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

09/08/2018 10:24

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

Processo nº 0001214-83.2016.8.17.1370 DESPACHO INTIMEM-SE as partes, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 23/25. Em seguida, certifique eventual decurso de prazo em relação à manifestação das partes, e voltem os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 9 de agosto de 2018
Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115 Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586 E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br Diógenes Portela S. S. Torres Juiz de Direito Página 1

06/08/2018 17:15

Conclusos para despacho - Despacho

06/08/2018 17:12

Juntada de Petição - 20180261004191 - Petição (outras) - Petição

04/07/2018 10:29

Remessa Interna Réplica da Contestação: 20180261004191 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

21/06/2017 14:53

Juntada de Petição - 20172610004118 - Petição (outras) - Petição

08/06/2017 12:50

Remessa Interna Petição Geral: 20172610004118 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

03/03/2017 12:46

Juntada de Petição - 20172610000054 - Petição (outras) - Petição

04/01/2017 13:01

Remessa Interna Apresentação da Contestação: 20172610000054 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

02/01/2017 11:34

Juntada de Petição - 20162610012414 - Petição (outras) - Petição

15/12/2016 18:03

Remessa Interna Petição Geral: 20162610012414 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Serra Talhada

01/12/2016 17:31

Recebidos os autos Advogado do Acionante - Advogado do Acionante

21/11/2016 14:44

Autos entregues em carga ao Advogado do Acionante - Advogado do Acionante

20/10/2016 13:05

Recebidos os autos Administrador - Administrador

08/10/2016 19:34

Remessa Carga - Administrador

04/10/2016 15:26

Exaração de despacho inicial

(Clique para expandir) ... processo nº 0001214-83.2016.8.17.1370 DESPACHO > Com base no art. 98 do CPC/2015, defiro a gratuidade da justiça. > A experiência demonstra que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, por esta razão deixo de designar a audiência inaugural de conciliação, conforme determina o art. 334 do CPC/2015. > Assim, dando prosseguimento ao feito, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos moldes delineados no art. 231 do CPC/2015. > Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC/2015). > Sendo a parte autora incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC/2015). > Em seguida, voltem-me conclusos. > Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 03/10/2016. Marcus César Sarmento Gadelha Juiz de Direito

16/08/2016 11:05

Conclusos para despacho - Despacho

24/05/2016 14:15

Determinação de emenda da petição inicial

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Comarca de Serra Talhada Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada PROCESSO Nº: 0001214-83.2016.8.17.1370 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o patrono do autor não assinou a petição inicial, conforme se observa à fl. 05, assim há irregularidade sanável, motivo pelo qual DETERMINO a intimação da referida para assiná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, haja vista ser requisito essencial à propositura da ação. Serra Talhada/PE, 23 de maio de 2016. Marcus César Sarmento Gadelha Juiz de Direito

05/05/2016 09:23

Conclusos para despacho - Despacho

02/05/2016 16:50

Distribuído por sorteio - Primeira Vara Cível Comarca de Serra Talhada

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424356 - AGF ILHA DO LEITE
RECIFE - PE
CNPJ...: 02860019000133 Ins Est.: 051714663

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 08/05/2019 Hora.....: 17:02:33
Caixa.....: 91551772 Matricula.: 7996*****
Lancamento.: 043 Atendimento: 00042
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1640452682

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,05+
Valor do Porte(R\$):	24,30	
Cep Destino:	56909-115 (PE)	
Peso real (KG).....:	0,075	
Peso Tarifado:.....:	0,075	
OBJETO.....:	0A0435589678R	

PE - 2 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos
tagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p
razo padrao de entrega
Num. Documento.:
N Processo:00012148320168171370
Orgao Destino:1 VC

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo Final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 30,05
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 30,05

Postagem ocorrida apos o horario limite de pos
tagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao p
razo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Prê-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7,9,00

2257020

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE.



Processo n.º 0001214-83.2016.8.17.1370

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGURO DPVAT S/A,

já qualificada nos autos da ação que lhe move **Aderson Sebastião dos Anjos**, por meio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **manifestar-se acerca do Laudo Pericial apresentado**, conforme os motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Ínclito Julgador,

À luz do contraditório e ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do Sr. Perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípua de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

É oportuno destacar que o sinistro ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09 que prevê a utilização da tabela mediante laudo que gradue a debilidade. Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA NO "MUTIRÃO DPVAT" - VALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE.

Processo n.º 0001214-83.2016.8.17.1370

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação que lhe move **Aderson Sebastião dos Anjos**, por meio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **manifestar-se acerca do Laudo Pericial apresentado**, conforme os motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Ínclito Julgador,

À luz do contraditório e ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do Sr. Perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípua de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

É oportuno destacar que o sinistro ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09 que prevê a utilização da tabela mediante laudo que gradue a debilidade. Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA NO "MUTIRÃO DPVAT" - VALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O



PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE.

A perícia médica realizada no "Mutirão DPVAT" deve ser considerada hábil a instruir o presente feito, eis que imprescindível para formar a convicção do julgador acerca da controvérsia. Tendo o acidente ocorrido em 30.12.2012, incide o art. 3º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que entrou em vigor em 31.05.2007, uma vez que a norma de direito material aplicável é aquela vigente na data do sinistro. Na ocasião do sinistro, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945/09, que prevê, para a hipótese de "perda total do uso de um dos membros superiores", o direito do beneficiário ao recebimento de 70% do capital segurado.

Portanto, verifica-se que a indenização a que faz jus o autor é de R\$2.362,50, ou seja, 25% de 70% (membro lesionado) de R\$13.500,00, ou 17,5% de R\$13.500,00."

A regulação do sinistro, bem como o seu pagamento, deverão estar em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, uma vez que, no presente caso, trata-se de sinistro de invalidez permanente parcial incompleta, tendo sido realizado o enquadramento funcional e a sua redução proporcional.

Saliente-se ainda o que revela a Súmula 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"

In casu, a debilidade atestada pelo laudo oficial limita o valor indenizável, conforme abaixo:



DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE APURADA
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00	(graduação - 50%) 50% de R\$ 6.750,00= R\$ 3.375,00

Contudo, depreende-se dos autos que já houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em razão de lesão apurada no mesmo membro.

ANTE O EXPOSTO, reiterando todos os itens aduzidos na defesa, vem à presença de Vossa Excelência pugnar pela **improcedência do pedido**. Contudo, acaso não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor, deduzindo-se eventual pagamento administrativo.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE 15.131, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Serra Talhada– PE, 08 de maio de 2019.

BRUNA DE SÁ CASTRO MOREIRA
OAB/PE 45.815

Documento 01
LEI 11.945/09

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Documento 02
Comprovante de Pagamento Administrativo

Documento 03
Substabelecimento

2257023

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424356 - AGF ILHA DO LEITE

RECIPE - PE
CNPJ.: 02868815000133 Tel.:
Ins. Est.: 051714663

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 06/06/2017 Hora.....: 16:51:13
Caixa.....: 81416282 Matrícula.: 83384*****
Lancamento.: 002 Atendimento: 00001
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1312345481

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA	1	24,00+
Valor do Porte(R\$) .:.	19,78	
Cep Destino:	56980-000 (PE)	
Peso real (KG).....:	0,215	
Peso Tarifado:.....:	0,215	
OBJETO.....:	SN62370815568	

PE - 0

AVISU DE RECEBIMENTO: 4,30

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

Num. Documento.:

N Processo:00002578120166170050
Orgão Destino:VU

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis,

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não,

ES - Entrega sábado - Sim/Não,

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)===== 24,00
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,00

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE SARA 7,7,07



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS
Rua João Luiz de Melo, nº 2110 – Tancredo Neves – Serra Talhada

SEGREGATION LIES DEEP IN OUR SOCIETY

Oficio nº.

Serra Talhada/PE, 30 de março de 2017.

3

Dr. Paulo Leite de Farias Filho
Coordenador do Núcleo de Políticas de Acordos

Utilizo-me do presente, para levar as seguintes informações sobre as perícias realizadas pelos médicos no VI Mutirão DPVAT FIS - Serra Talhada, na Semana Nacional da Conciliação, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão – CCMA FIS, com todos os dados necessários para pagamento dos honorários pericias e posterior expedição do competente Alvará Judicial em favor do perito, vajam:

VI MUTIRÃO DPVAT FIS – SERRA TALHADA/PE

PERÍODO: 21 a 25 de novembro de 2016

PROCESSO INDICADO: 0002860-02.2014.8.17.1370

MÉDICO PERITO

Dr. Diego Firmino de Carvalho Diniz Ferraz

CRM/PE n° 19.690

CPF n° 060.468.664-13

TOTAL DE PERÍCIAS REALIZADAS: 407 (quatrocentas e sete)

Segue em anexo o relatório e controle das perícias realizadas pelo perito, com a especificação do dia do mutirão, número dos processos, nomes dos periciados e com a devida ciência do médico assistente técnico indicado pela Seguradora Líder.

Sem mais, solicito seus bons préstimos no sentido de que ao ser efetuado o devido depósito, entrat em contato por telefone com esta que subscreve.

Aproveito em ensaio para renovar protestos de elevada: estimo a distinta consideração.

~~Diógenes Postela Saboia Soares Torres~~
Juiz Coordenador



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 26 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA: Constitui Médico Perito para atuar no Mutirão do Seguro Obrigatório - DPVAT, no âmbito das Varas Cíveis das Comarcas de Serra Talhada/PE, Arcos/PE, Belém de São Francisco/PE, Betânia/PE, Buíque/PE, Custódia/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Inajá/PE, Mirandiba/PE, Petrolândia/PE, Salgueiro/PE, São José do Belmonte/PE, Sertânia/PE, Triunfo/PE, Verdejante/PE e dá outras providências.

O JUIZ MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA, considerando a necessidade da nomeação de médicos peritos para atuarem no Mutirão DPVAT a ser realizado nesta Comarca de SERRA TALHADA/PE nas datas de 21 a 25 de novembro de 2016, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades e o funcionamento do referido Mutirão, de modo a otimizar os respectivos trabalhos e lhes conferir maior publicidade e transparência;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir como médicos examinadores para atuarem no Mutirão de Audiência do Seguro Obrigatório - DPVAT de SERRA TALHADA na qualidade de técnicos, no período de 23 a 25 de novembro do corrente ano:

**DR. DIEGO FIRMINO DE CARVALHO DINIZ FERRAZ - CRM/PE Nº 19.690 e
DR CAIO PETRUS DA SILVA COSTA DE AQUINO - CRM/PE Nº 17.762**

§ 1º Cada avaliação médica realizada será remunerada pela Seguradora Líder à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante depósito em conta judicial a critério deste Tribunal de Justiça, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento dos trabalhos do Mutirão.

§ 2º Após a conclusão dos trabalhos, a Coordenadoria do Mutirão deverá emitir certidão atestando o número de avaliações médicas realizadas por cada um dos médicos avaliadores.

§ 3º Efetuado o depósito dos honorários pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A, na forma preconizada no § 1º deste artigo, será expedido o correspondente alvará judicial pelo Juiz Coordenador do referido Mutirão de DPVAT, para o levantamento do respectivo crédito para o médico atuante, de acordo com o número de avaliações médicas realizadas.

§ 4º Não havendo acordo entre as partes, a avaliação médica não substituirá a prova técnica porventura já constante dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690 – DIA: 21/11/2016

Nº	PERICIANDO	PROCESSO
01.	Cícero Luiz Mardim	0002860-02.2014.8.17.1370
02.	Maria José Cardoso Roper	0002194-08.2013.8.17.1370
03.	Antônio Gonçalves Alves	0001133-08.2014.8.17.1370
04.	Edinal Oliveira Neto	0003058-05.2015.8.17.1370
05.	Francisco Henrique da Lima	0000098-81.2012.8.17.1370
06.	Ednilson Rodrigues da Silva	0002013-63.2015.8.17.1370
07.	Euclides Bezerra da Silva	0002066-44.2015.8.17.1370
08.	Ademir Bezerra Franco	0001014-13.2015.8.17.1370
09.	Diego Luan Ferraro Izidório	0002869-61.2014.8.17.1370
10.	Antonelândia Maria Oliveira Miranda	0002011-93.2015.8.17.1370
11.	José Lopes da Silva	0000611-68.2012.8.17.0620
12.	Edvaldo Gomes de Souza	0000202-06.2015.8.17.1520
13.	Fernando do Nascimento Melo	0004594-22.2013.8.17.1370
14.	Edson de Souza Ribeiro	0000328-06.2016.8.17.0620
15.	Orloz Daniel Batista	0000738-79.2015.8.17.1370
16.	Luiz Nunes de Medeiros	0000528-28.2015.8.17.1370
17.	Cristiana da Silva Correia	0001393-25.2015.8.17.1120
18.	Alejandro dos Santos Gomes	0000039-83.2010.8.17.0620
19.	Adrialdo Síderio Alves	0003499-20.2014.8.17.1370
20.	Welly Kauã da Silva Soá	0394-20.2015.8.17.0620
21.	Gilvan Ulysses dos Santos	0000674-21.2015.8.17.0610
22.	Carlos Antônio da Sá Ferreira	0004210-41.2011.8.17.0610
23.	Cícero Francelino	0002106-26.2015.8.17.1370
24.	José Evangelista Ramos da Silva	0001076-95.2013.8.17.1120
25.	Flávia Nílvia de Lima e Silva	0001058-37.2012.8.17.1370
26.	Gilton Gomes dos Santos	0002047-38.2015.8.17.1370
27.	Edvaldo Bezerra de Lima	0000522-21.2015.8.17.1370
28.	Reginaldo Costa dos Santos	0001438-21.2016.8.17.1370
29.	Waldo Pereira da Silva	0000385-92.2014.8.17.0620
30.	Antônio Gomes de Bezerra	0001333-34.2014.8.17.0620
31.	Antônio Gonzaga Nunes	0975-06.2013.8.17.0620
32.	Wendel Ferreira do Nascimento	0000307-60.2016.8.17.0610
33.	Reginaldo dos Santos Silva	0001236-47.2015.8.17.1370
34.	Edesio José de Souza	0000785-19.2008.8.17.0620
35.	Guilherme Ribeiro da Silva	0000513-59.2015.8.17.1370
36.	José José da Silva	0002603-40.2015.8.17.1370
37.	José Nunes de Magalhães	0002670-05.2015.8.17.1370
38.	Alexandre de Godoy Correia	0002871-36.2011.8.17.1370
39.	Edmundo de Lima Filho	0002012-78.2015.8.17.1370
40.	Cícero Alves de Souza	0002604-25.2015.8.17.1370
41.	Francisco Claudino dos Santos	0001026-90.2016.8.17.1370
42.	Edwilson Francisco da Silva	0001094-11.2014.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

43.	Tiago Blues Evangelista Soares	0000851-05.2014.8.17.1520
44.	Maria Cícera da Silva	0000270-42.2012.8.17.0620
45.	Cícero Blues Feitosa	0000271-76.2010.8.17.1370
46.	Juônildo Indiozinho	0004053-15.2012.8.17.1370
47.	José da Costa Lima	0002007-56.2015.8.17.1370
48.	Antônio José do Matamento	0000697-48.2016.8.17.1370
49.	Jrenaldo Neves do Nascimento	0000651-78.2004.8.17.0620
50.	Maria do Socorro Fontes	0000233-88.2015.8.17.1370
51.	Glaucineide Paiuá Brasil	0001607-13.2013.8.17.1370
52.	Francisco de Assis de Britto Pernambuco	0000524-88.2015.8.17.1370
53.	Jose Naldo vdo Lima	0000944-20.2012.8.17.0620
54.	Adolmir Pereira da Souza	0000844-60.2015.8.17.0620
55.	Eugênia Maria vda Silva	0000745-76.2012.8.17.1370
56.	Elizabeth Maria Neves da Silva	0004052-72.2011.8.17.1370
57.	Lucas Vino da Silva	0000923-20.2015.8.17.1370
58.	Rinaldo Guerra dos Santos	0000899-50.2011.8.17.0620
59.	Antônio Klinon da Souza Silva	0003475-89.2014.8.17.1370
60.	Cláuderson Cláudio da Silva	0000843-75.2015.8.17.0620
61.	Maria José Gomes Pereira Souza	0003684-05.2014.8.17.1370
62.	Vandimir Meirelles da Silva	0000204-04.2016.8.17.1370
63.	Edelmir Valdomiro de Souza	0000079-38.2016.8.17.0620
64.	Celida Filomena da Silva	0000754-52.2015.8.17.0620
65.	Severina de Souza Marais Nerezes	0000671-43.2015.8.17.0620
66.	Adilzane Cláudio de Lima Sá	000090035-2011.8.17.0620
67.	André Ferreira Pereira	0000543-30.2015.8.17.0620
68.	Wesley Emerson Sales vda Silva	0003619-63.2014.8.17.1370
69.	Maria Andreinha vda Silva Vitoria Lima	0001650-13.2014.8.17.1370
70.	Wilton vdo Sá Aquino	0001120-43.2013.8.17.1370
71.	José Alcides Aquino vdo Maria	0002109-15.2014.8.17.1370
72.	Elis Curtina vda Conceição Sá	0000125-55.2008.8.17.0620
73.	Daniela Valdomiro do Nascimento	0001656-83.2015.8.17.1370
74.	Tomath Bezerra Nunes	0002010-11.2015.8.17.1370
75.	Antônio Paulo da Silva Faria	0000325-51.2016.8.17.0620
76.	Gládiane Maria vdo Nascimento	0004051-87.2011.8.17.1370
77.	Isaac Souza Macedo	0002091-64.2015.8.17.1370
78.	Adriana Cibelema vda Silva	0000338-21.2014.8.17.0620
79.	Tiago Ferreira Felitte	0002585-58.2011.8.17.1370
80.	Forcone [REDACTED]	0004203-67.2013.8.17.1370
81.	Maria Edileide vda Silva Melo	0001232-06.2015.8.17.1370
82.	José Leson da Cunha	0004202-82.2013.8.17.1370
83.	Adeltoniria Maria vdo Santos	0000394-20.2015.8.17.0620
84.		

Forcone Vintima da Silva **TOTAL = 83 PERÍCIAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

DIA: 22/11/2016

1.	Marta Maria da Silva	0000633-20.2016.8.17.0610
2.	Moema Roseliaria da Silva Santos	0000554-43.2016.8.17.0610
3.	Erialdo Campos de Melo	0000054-46.2016.8.17.1330
4.	Giulian da Silva	0000900-68.2013.8.17.1330
5.	LEOVÂNIO Cícero da Silva Lopes	0000861-71.2013.8.17.1330
6.	Maria Eduarda de Souza Silva	0000583-65.2016.8.17.1330
7.	SENILTON DE LIMA	0000429-73.2016.8.17.0610
8.	LAÉNCIO Raimundo da Silva	0000105-97.2013.8.17.1330
9.	EDNA BANZOZA DE LIMA	0000898-98.2013.8.17.1330
10.	Annauri de Araújo Cavalcanti	0000397-42.2016.8.17.1330
11.	JACKSON DE OLIVEIRA FERREIRA	0000901-53.2013.8.17.1330
12.	LEANDRO DANTAS LEAL	0001253-56.2014.8.17.0560
13.	MANOEL RONÍS DE OLIVEIRA NETO	0000955-72.2015.8.17.1330
14.	JOSÉ DUANDENSON DA SILVA AMARAL	0000394-87.2016.8.17.1330
15.	Francismar Banzoza de Lima	0000254-87.2015.8.17.1330
16.	ALESSANDRA DOS SANTOS	0000589-72.2016.8.17.1330
17.	VALDECI RAIMUNDO DE SOUZA	0001124-75.2016.8.17.1330
18.	ADELMO PEDRO DA SILVA	0002287-27.2015.8.17.1370
19.	JOSÉ Luiz Sales Furtado	0001206-18.2014.8.17.1330
20.	ANTONIO DE FREITAS CANDIDO	0001032-57.2015.8.17.1330
21.	Francisco José do Carmo	0000580-13.2016.8.17.1330
22.	Luiz Gonzaga de Carvalho	0000873-85.2013.8.17.1330
23.	Josuel Bezerra da Silva	0001031-72.2015.8.17.1330
24.	Luiz Mariano de Resende	0000097-33.2014.8.17.0560
25.	Luiza Antonia da Conceição	0000398-27.2016.8.17.1330



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

26.	Felipe Camargo dos SANTOS	0000052-76.2016.8.17.1330
27.	PEDRINA LUIZA Oliveira de LIMA	0001030-87.2015.8.17.1330
28.	Enaldo Henrique da SILVA	0000399-12.2016.8.17.1330
29.	ELSERLAN ALVES CAVALCANTE DA SILVA	0003963-78.2013.8.17.1370
30.	Gilbenlândio José da Silva	0002383-76.2014.8.17.1370
31.	ANTONIO MIGUEL Júlio da Silva	0000401-79.2016.8.17.1330
32.	VANDENLEY FIORENTINO da SILVA	0000053-61.2016.8.17.1330
33.	Francisco Peneiria Lima Filho	0000590-57.2016.8.17.1330
34.	JAMITON DE SÁ SILVA	0000869-48.2013.8.17.1380
35.	Eventon Peneira de SOUZA	0000393-05.2016.8.17.1330
36.	JOSÉ Neto Pedro da SILVA	0000391-35.2016.8.17.1330
37.	ANA Clédia Feneira de SOUZA	0000395-72.2016.8.17.1330
38.	Rita MARIA da CONCEIÇÃO SÁ	0000396-57.2016.8.17.1330
39.	Maria APARECIDA da SILVA TAVARES	0000581-95.2016.8.17.1330
40.	JOABE LIRA da SILVA	0001278-69.2014.8.17.0560
41.	TACIANA Mirelly de MELO SILVA	0000881-10.2014.8.17.0560
42.	Lounival de SOUZA RAMALHO	0000056-16.2016.8.17.1330
43.	INÁCIO JERÔNIMO de Oliveira	0000192-63.2014.8.17.0560
44.	CAMILA Alves da SILVA	0000055-31.2016.8.17.1330
45.	ANDERSON FRANKLIN Queiroz ROZENDO	0001107-67.2013.8.17.1330
46.	João Matias Pinheiro Neto	0000584-50.2016.8.17.1330
47.	Carlos Alberto Mariz dos Santos	0002323-63.2013.8.17.1370
48.	Mauro Pinheiro da Silva	0000716-21.2015.8.17.1370
49.	Ricardo Avelino dos Santos	0001098-53.2014.8.17.0560
50.	Sebastião Aze Francisco da Cruz	0000253-44.2016.8.17.0550



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

51.	Fabiano Nogueira Barros	0003791-73.2012.8.31.1370
52.	Adilton Nogueira da Silva	0000025-12.2012.8.31.1370
53.	Edilton Alves de Queiroz	0000620-55.2015.8.31.0610
54.	Alberto Sávio Araújo de Brito Júnior	0000051-91.2016.8.31.1330
55.	Almeida da Silva Soares	0000113-60.2016.8.31.0610
56.	João Alves de Almeida	0000098-18.2014.8.31.0560
57.	José Lino de Oliveira	0000254-29.2016.8.31.0950
58.	José Marcelo Rodrigues	0000110-08.2016.8.31.0610
59.	Joelma Roanibes de Carvalho	0000111-75.2016.8.31.0610
60.	Marcos Felype Araújo da Fonseca	0000111-90.2016.8.31.0610
61.	Possidente de Queiroz Oliveira	0000114-45.2016.8.31.0610
62.	José Pacífico Filho	0000257-81.2016.8.31.0950
63.	Lucinda Marciwina da Silva	0000250-89.2016.8.31.0950
64.	José Onildo de Lino	0001651-95.2014.8.31.1370
65.	Fidélia Mendes Borges	0000184-62.2016.8.31.0610
66.	Joséilton Ferreira Gomes	0000255-14.2016.8.31.0950
67.	Cícero Amâncio da Silva	000259-51.2016.8.31.0950
68.	Francisco Pereira da Silva	0000256-96.2016.8.31.0950
69.	Júlio Francisco da Silva Neto	0000253-74.2016.8.31.0950
70.	Arnaldo Antônio da Silva	0000100-85.2016.8.31.0560
71.	Fábio Nunes da Silva	0000099-03.2014.8.31.0560
72.	Gilmar José de Oliveira	0000784-10.2014.8.31.0560
73.	Márcia Danúbia Góis de Oliveira	0000049-40.2015.8.31.0560
74.	Gilson Carlos Basílio da Silva	0000188-26.2014.8.31.0560
75.	Germão Adenir de Souza Lino	0000844-80.2014.8.31.0560



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

76.	André Cordeiro da Silva	0000183-51.2014.8.17.0560
77.	José Souza de Siqueira	0000299-44.2013.8.17.0560
78.	Severino Alves Tendrio	0000495-77.2014.8.17.0560
79.	Fernando Alves da Silva	0000095-63.2014.8.17.0560
80.	Thiago Robson Evangelista Moraes	0003205-93.2014.8.17.0560
81.	Amadeu Lílio Pereira Briz	0000494-91.2014.8.17.0560
82.	Jamilson Tomolito de Sousa	0000826-54.2014.8.17.1370
83.	Daniels Pereira da Silva	0000188-56.2014.8.17.0560
84.	Eugenio Rodrigues Lopes	0005097-68.2014.8.17.0560
85.	Ana Cristina Barbosa da Silva	0002564-43.2015.8.17.1370
86.	Patricia Rodrigues da Silva	0000368-59.2016.8.17.1370
87.	Detto José Euzébio da BEZERRA de SOUSA	0000902-38.2014.8.17.1390
88.	Carlos Leandro de Lima	0000061-54.2015.8.17.0560
89.	Edson Gabriel Moraes Alves	0000882-92.2014.8.17.0560
90.	Cícero Francisco Vítorino Severo	0001252-73.2014.8.17.0560
91.	Marciano Fernreira da Silva	0000113-50.2015.8.17.0560
92.	Josinaldo Fernreira Lima	0000190-93.2014.8.17.0560
93.	Luiz Barbosa de Siqueira	0000791-75.2013.8.17.1390
94.	Cícero Francisco Vítorino Severo	0001634
95.	André Cordeiro da Silva	0000189-11.2014.8.17.0560
96.	Josinaldo Fernreira Lima	0000190-93.2014.8.17.0560
97.	Geneli Pinheiro da Silva	0000785-92.2014.8.17.0560
98.	Willian Kahllos Jesus de CARVALHO	0000947-24.2013.8.17.0560
99.	Genaldo Alves de Oliveira	0001275-17.2014.8.17.0560
100.	Fernando Alves da Silva	0000095-63.2014.8.17.0560



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

101.	ELINALDO JOSÉ CONDEIRO	0000048-55.2015.8.17.0560
102.	JOSÉ FERNEZINA SOBRINHO	0003753-61.2012.8.17.1370
103.	JOSENILDO CARVALHO	0001254-41.2014.8.17.0560
104.	WILLIAN RODRIGUES DA SILVA	0000185-71.2014.8.17.0560
105.	VIRNA FRANCISCA DE GOIS	0000060-69.2015.8.17.0560
106.	ELINALDO JOSÉ CONDEIRO	0000048-55.2015.8.17.0560
107.	JOSÉ MARCOS FERNEZINA DOS SANTOS	0001096-83.2014.8.17.0560
108.	MARIA APARECIDA DE GOIS S. XAVIER	0001277-84.2014.8.17.0560
109.	AYLA NUNES CALADO	0000191-78.2014.8.17.0560
110.	ADRIANO DE SOUZA BATISTA	0001276-02.2014.8.17.0560
111.	RICARDO DA SILVA DO AMARAL	0000184-41.2014.8.17.0560
112.	ENIK MANDEL REZENDE DA SILVA	0000016-50.2015.8.17.0560
113.	GILMAR SOARES DA SILVA	0000307-21.2013.8.17.0560
114.	MANOEL FRANCISCO ALVES	0000445-75.2016.8.17.1370
115.	ROSINALVA PENEIRA DOS SANTOS SILVA	0000169-44.2016.8.17.1370
116.	JULIANA MARIA DE ALMEIDA	0001130-82.2016.8.17.1370
117.	ANGÉLICA LÚCIA SILVA FERNAZ	0000433-61.2016.8.17.1370
118.	CARLOS EDUARDO MORENO DE SOUZA	0002286-42.2015.8.17.1370
119.	ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA	0000160-82.2016.8.17.1370
120.	JOÃO PAULO PENEIRA DE SOUZA	0002555-52.2013.8.17.1370
121.	NADILSON PENEIRA DA SILVA	0000205-28.2015.8.17.0560
122.	CHRISTINA DE SOUZA SANTOS	0000284-46.2013.8.17.1370
123.	APARECIDO DAVID DA SILVA FILHO	0003791-80.2012.8.17.1370
124.	MICHELENIA ROSALINA DA HORA	0000448-30.2016.8.17.1370
125.	SEVERINO DO RAMOS DE ARAÚJO	0000288-12.2015.8.17.1370
126.	ALCIDES RUFINO DE MOURA	0000713-32.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

127.	JOSIVANIO SANTOS DE SENA	0001107-39.2016.8.17.1370
128.	LEANDRO ALVES DOS SANTOS	0001218-23.2016.8.17.1370
129.	JOÃO BATISTA PENEIHA FILHO	0003777-89.2012.8.17.1370
130.	EDIVALDO DOS SANTOS	0002970-64.2015.8.17.1370
131.	JOSLÉY ALISSON PENEIHA CAMPOS	0003808-12.2012.8.17.1370
132.	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	0002920-09.2013.8.17.1370
133.	CILENE MARIA DA SILVA LIMA	0001228-04.2015.8.17.1370
134.	JENIFFEN IASMIN DA S. OLIVEIRA	0003703-35.2012.8.17.1370
135.	GUSTAVO DE OLIVEIRA BRASIL	0000443-08.2016.8.17.1370
136.	FELIPE EDMILSON LIMA	0000432-76.2016.8.17.1370
137.	JOSÉ PENEIHA LIMA	0001093-55.2016.8.17.1370
138.	MARILEIDE ALVES BEZERRA	0003759-46.2012.8.17.1370
139.	ALEX DE SOUZA SILVA	0000151-23.2016.8.17.1370
140.	JOÃO BATISTA DA SILVA	0002957-65.2015.8.17.1370
141.	MARIA SUELÍ DA SILVA	0002280-35.2015.8.17.1370
142.	CÍCERO FREIRE DO AMARAL	0002385-46.2014.8.17.1370
143.	CÍCERO DANIÉL DOS SANTOS SILVA	0000152-08.2016.8.17.1370
144.	MARIA MADALENA MARQUES DOS SANTOS	0000458-26.2016.8.17.0610
145.	JUIZ CARLOS DA COSTA FERREIRA	0000712-47.2016.8.17.1370
146.	JOSÉ PENEIHA DOS SANTOS	0003795-13.2012.8.17.1370
147.	ARNALDO FREIRE DO AMARAL	0000444-90.2016.8.17.1370
148.	JOSÉ OSVALDO DA SILVA	0000148-68.2016.8.17.1370
149.	ALISSON VENTURA DE LACENDA	0000150-38.2016.8.17.1370
150.	JOSÉ HÉLIO SÁ DE LIMA	0000447-45.2016.8.17.1370
151.	MARINA LIMA RIVANJ DE LIMA	0000441-38.2016.8.17.1370
152.	ANTONIO GOMES DA SILVA	0002576-57.2015.8.17.1370
153.	JACKELINE MENDES DE LUCENA	0000165-07.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

154.	NAYARA JOYCE NUNES DE LIMA	0000158-15.2016.8.17.1370
155.	ICON GOMES TIBURTIINO DAS CHAGAS	0000440-53.2016.8.17.1370
156.	VANESSA DOS SANTOS LIMA	0000107-53.2016.8.17.0610
157.	GASPAR GALDINO RAMOS	0000153-90.2016.8.17.1370
158.	JOÃO RAIMUNDO DE LIMA	0002572-20.2015.8.17.1370
159.	DIVONALDO FRANCISCO DA SILVA	01231-56.2015.8.17.1370
160.	Johnson Elias da Silva Nascimento	0711-62.2016.8.17.1370
161.	GILVANEIDE Rita da Silva	01230-71.2015.8.17.1370
162.	José Santana da Silva Filho	0154-75.2016.8.17.1370
163.	Polly Anderson Cleyton Pereira dos Santos	01437-98.2016.8.17.1370
164.	Elaine Alves de Moraes Gomes	0156-45.2016.8.17.1370
165.	Domingos Sávio Serafim	01104-84.2016.8.17.1370
166.	José Hugo Beterga Lacerda	0147-83.2016.8.17.1370
167.	Renata Kelly Soares de Caldas	01102-17.2016.8.17.1370
168.	Hilas Freire Soerindo	02566-13.2015.8.17.1370
169.	SEBASTIÃO RODRIGUES DOMINGOS FILHO	0439-68.2016.8.17.1370
170.	Fábio Pereira Moreto	1109-03.2016.8.17.1370
171.	Fábio Pereira Moreto	1103-01.2016.8.17.1370
172.	Anderson Sebastião dos SANTOS	3214-83.2015.8.17.1370
173.	FRANCIVALDO dos Santos Pereira	155-60.2016.8.17.1370
174.	Cícero Pereira de Souza	361-61.2016.8.17.1370
175.	Maria José de Souza Silva	2563-58.2015.8.17.1370
176.	Marcos André Vazquez de Azevedo	2178-65.2015.8.17.1370
177.	Ailton Jair César dos Santos	0000435-31.2016.8.17.1370
178.	MARLANGE DA COSTA	0000164-00.2016.8.17.1370
179.	Josivaldo Assunção da Silva	0000438-83.2016.8.17.1370
180.	Vinicius Targino da Silva	0000146-18.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

181.	Eventon Diego da Silva Lima	LICENCIADA	0001106-54.2016.8.17.1370
182.	Maria das Neves da Silva		0002571-35.2015.8.17.1370
183.	Rivaldo José da Silva		0002573-05.2015.8.17.1370
184.	Cícera Elivânia Alves da Silva		0002961-05.2015.8.17.1370
185.	Jeroni da Silva Nascimento		0000445-2016.8.17.1370
186.	Carlos Willian Rosa de Sa'		0000431-91.2016.8.17.1370
187.	Genicleison da Silva Ferreira		0000434-46.2016.8.17.1370
188.	Vaniclecio do Nascimento Angelo		0002570-50.2015.8.17.1370
189.	Wellington Rafael Araújo dos Santos		0001094-40.2016.8.17.1370
190.	Genivaldo dos Santos Silva		0001134-01.2016.8.17.1370
191.	Munilo Guimarães Bahnos		0001131-67.2016.8.17.1370
192.	Caique Bruno Mesquita da Silva		0001108-24.2016.8.17.1370
193.	João Gonçalves		0001112-61.2016.8.17.1370
194.	Geraldo de Souza Ramos Júnior		0001132-52.2016.8.17.1370
195.	Robério Nunes de Brito		0001100-47.2016.8.17.1370
196.	José Roberto de Souza Lima		0001117-83.2016.8.17.1370
197.	Nenirânia da Silva Santos		0001123-90.2016.8.17.1370
198.	Lindalva Gomes Pereira		0001097-92.2016.8.17.1370
199.	Manoéls Maria de Oliveira		0001133-31.2016.8.17.1370
200.	Ivanilza dos Santos		0001114-31.2016.8.17.1370
201.	Adriana Gomes da Silva Dantas		0000446-60.2016.8.17.1370
202.	Onélia Freire da Silva		0000163-37.2016.8.17.1370
203.	Manoel Bruno Bezerra da Silva		0001113-46.2016.8.17.1370
204.	Luiz Carlos Ferreira de Lima		0001111-76.2016.8.17.1370
205.	Maria Aparecida Rodrigues de Lima		0001098-44.2016.8.17.1370
206.	Thiago Nunes Diniz		0001124-30.2016.8.17.1370
207.	Nildo Jóres de Sousa		0003647-65.2013.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2

CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

208.	<u>José Celson da Silva</u>	<u>0000585-35-2016.8.17-1330</u>
209.	<u>MANOEL SANTO LUNGVINHO Peneira</u>	<u>0000252-20-2015.8.17-1330</u>
210.	<u>JONAS DA SILVA FÉLIX DE ALMEIDA</u>	<u>0000400-94-2016.8.17-1330</u>
211.	<u>MARIA JONILENE MENESES DA SILVA</u>	<u>0000252-59-2016.8.17-0950</u>
212.	<u>Maria José Alves Peneira</u>	<u>0001234-11-2015.8.17-1330</u>
213.	<u>Luiz Carlos do Nascimento</u>	<u>0002919-44-2013.8.17-1370</u>
214.	<u>TOTAL = 215 PERÍCIAS</u>	
215.	<u>_____</u>	
216.		
217.		
218.		
219.		
220.		
221.		
222.		
223.		
224.		
225.		
226.		
227.		
228.		
229.		
230.		
231.		
232.		
233.		
234.		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2
CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

DIA: 23/11/2016

1.	LAYENNE DA SILVA RODRIGUES	15-65.2015.8.17.0560
2.	Cícero Silva Pereira	3003-82.2016.8.17.1220
3.	Weverton Ferreira e Silva	3003-07.2016.8.17.1220
4.	Cícero Josafim Xavier	3000-30.2016.8.17.1220
5.	Carlos Oliveira Sampaio	3002-97.2016.8.17.1220
6.	Edilson Mariano de Oliveira	3192-95.2016.8.17.1220
7.	Elizabeth Alves de Lima	3233-62.2016.8.17.1220
8.	Roberiane Sandro da Silva	881-83.2016.8.17.0610
9.	Antonio Wellington de Souza	3060-38.2016.8.17.1370
10.	Mario Fernandes Pereira de Souza	3204-12.2016.8.17.1370
11.	Ana Cláudia de Souza Alves	3250-98.2016.8.17.1370 3250
12.	Josiel Cardoso Batista	3172-07.2016.8.17.1370
13.	Jackson Bruno Pereira de Oliveira	348-27.2016.8.17.1520
14.	Claiton Carlos dos Santos	882-68.2016.8.17.0610
15.	Cícera Eveline do Nascimento Silva	3247-46.2016.8.17.1370
16.	Algacy Nunes de Lima	3347-44.2016.8.17.1330
17.	Maristela Cristina da Silva	3229-25.2016.8.17.1370
18.	Kathellen Kath Ramalho Cunha Nunes	3082-96.2016.8.17.1370
19.	Jonas Benjamin de Lima Terto	3241-39.2016.8.17.1370
20.	José Nilo Góes de Sá	346-57.2016.8.17.1520 346-57.2016.8.17.1370
21.	Luiz Rufino da Silva	62-83.2015.8.17.0610
22.	Cícero Vieira da Silva	880-98.2016.8.17.0610
23.	Alessandro Alves de Souza	2999-45.2016.8.17.1220
24.	Edinaldo Martins de Lima	3310-64.2016.8.17.1370
25.	Marcos Antônio Lima Silva	3123-93.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Naves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2
CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

26.	ZILFIDE GOMES DA Nascimento Alves	1365-72.2016.8.17.0360
27.	LUCIANO DE SOUZA SILVA	806-18.2016.8.17.0360
28.	ROSEANE BEZERRA DA SILVA	816-62.2016.8.17.0360
29.	PEDRO HENRIQUE BEZERRA RAMOS BARBOSA	807-03.2016.8.17.0360
30.	EDNALDO ARCOVERDE DA SILVA	2085-33.2016.8.17.0360
31.	ALBERTES BARBOSA DOS SANTOS	814-92.2016.8.17.0360
32.	Mauricio Nogueira Paz	815-77.2016.8.17.0360
33.	Maria José Ferreira Policarpo	2083-69.2016.8.17.0360
34.	DANIEL ALVES DA SILVA	2087-09.2016.8.17.0360
35.	OSERICE BEZERRA CAVALCANTI	2084-54.2016.8.17.0360
36.	LUCICLEIDE FRANÇA DE ARAUJO DELGADO	812-25.2016.8.17.0360
37.	JANAIMA BEZERRA AVELINO	818-32.2016.8.17.0360
38.	Luiz Frazão Senna	1364-87.2016.8.17.0360
39.	José Barros da Silva	1366-57.2016.8.17.0360
40.	José Aparecido Ferreira da Silva	2086-24.2016.8.17.0360
41.	SANDRA BEZERRA DOS SANTOS	913-62.2016.8.17.0360
42.	JOSÉLITO GOMES DA SILVA	813-10.2016.8.17.0360
43.	RENATO FRANÇA DE ARAÚJO DELGADO	805-33.2016.8.17.0360
44.	JORGE SILVESTRE DA SILVA	808-85.2016.8.17.0360
45.	QUÍVIA SANTOS FERREIRA DE LIMA	1359-65.2016.8.17.0360
46.	José Lourenço da Silva Filho	817-47.2016.8.17.0360
47.	MARIA EGILDA DA SILVA BESENOR	811-40.2016.8.17.0360
48.	CÍCERO JOSÉ DE MELO	3068-15.2016.8.17.1370
49.	JOÃO ALVES DE SOUZA	3143-54.2016.8.17.1370
50.	ANISTON BEZERRA DA SILVA	3134-92.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

**MUTIRÃO DPVAT 2016.2
CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS**

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

51.	VALDECI PEDRO DA SILVA	3108-94.2016.8.17.1370
52.	PAULO ANTONIO ALVES	3164-30.2016.8.17.1370
53.	JOSEFA MANIA DE OLIVEIRA SÁ	3114-04.2016.8.17.1370
54.	ANTONIO GOMES DA SILVA	3135-77.2016.8.17.1370
55.	JANE CLAUDIO TORRES DE SÁ	3148-76.2016.8.17.1370
56.	FRANCISCO KELVY PENEIRA DE SÁ	3125-33.2016.8.17.1370
57.	ANA SELLIA SILVA DE MOLANDA	3253-53.2016.8.17.1370
58.	PAULO ANTONIO ALVES	3164-30.2016.8.17.1370
59.	ADENIR BERNARDO DE SOUZA	3237-02.2016.8.17.1370
60.	KATIA KALINE DE MELO MARQUES	3230-10.2016.8.17.1370
61.	PAULO ROBERTO DE MORAIS	3197-20.2016.8.17.1370
62.	CICERO TEOBALDO ADRIANO DE ARAUJO	3234-47.2016.8.17.1370
63.	FRANCINALDA FERREIRA BEZERRA	3146-09.2016.8.17.1370
64.	ANTONIO EXPEDITO DA SILVA	3059-53.2016.8.17.1370
65.	PATRICIA CRISTINA DE LIMA	3121-30.2016.8.17.1370
66.	CICERO ANA DOS SANTOS	3193-80.2016.8.17.1370
67.	HENILDO LUIS MATIAS	3338-33.2016.8.17.1370
68.	JORGE RICARDO PEREIRA GOMES	3102-87.2016.8.17.1370
69.	IVO SEVERINO DE FRANCA	3173-89.2016.8.17.1370
70.	ORENIRA GOBÉ DE OLIVEIRA	3072-52.2016.8.17.1370
71.	JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS	3126-18.2016.8.17.1370
72.	GERILANIA PEREIRA DE MAGALHÃES	3084-66.2016.8.17.1370
73.	DAMIÃO ALVES DOS PRATES	3133-10.2016.8.17.1370
74.	JOSÉ LINDEIRA DA SILVA	3179-96.2016.8.17.1370
75.	ALEX KAIK PEREIRA FERREIRA	3239-63.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2
CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

76.	Maria Mirella Soares de Melo	2086-36.2016.8.17.1370
77.	Cícero José da Silva	3187-73.2016.8.17.1370
78.	FRANCISCA UMBELINA DA SILVA	3151-49.2016.8.17.1370
79.	RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA	3091-58.2016.8.17.1370
80.	MARIA ILDACI NUNES DE MOURA	3041-67.2016.8.17.1370
81.	Carlos Víncio Mourato LACENDA	3124-48.2016.8.17.1370
82.	JOÃO PAULO DOS SANTOS MARINHO	3120-11.2016.8.17.1370
83.	EDNALDO FRANCISCO FILHO	3170-37.2016.8.17.1370
84.	GILDETE MOURA DE LIMA	3057-90.2016.8.17.1370
85.	GENILDO CAVALCANTE COSTA	3115-86.2016.8.17.1370
86.	JESUS NOGUEIRA RAMOS	3178-14.2016.8.17.1370
87.	PEDRO ELENILDO DO NASCIMENTO	3199-87.2016.8.17.1370
88.	ALDECI GOMES BANISTA	3255-23.2016.8.17.1370
89.	RONALDO MORAES DA COSTA	3202-42.2016.8.17.1370
90.	THOMAS CLAUDIO FERRAZ	3191-13.2016.8.17.1370
91.	GERMANE VIEIRA ALVES	3141-84.2016.8.17.1370
92.	Francisco de Souza Melo Neto	3107-12.2016.8.17.1370
93.	ANICEDSON MORAES DE SOUZA	3137-44.2016.8.17.1370
94.	JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUZA	3195-50.2016.8.17.1370
95.	NIVALDO ALEXIO DA COSTA	3136-62.2016.8.17.1370
96.	EDMILSON MENNIGUE DE ALMEIDA	3094-13.2016.8.17.1370
97.	ELIAS JOSÉ DA SILVA	3228-40.2016.8.17.1370
98.	Carlos Vieira dos Santos	3090-43.2016.8.17.1370
99.	JOSÉ IVANILDO BANBOZA DOS SANTOS	3174-74.2016.8.17.1370
100.	Luciano Alves Bezerra	3340-09.2016.8.17.1370



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Rua João Luiz de Melo, nº. 2.110 – Tancredo Neves – Serra Talhada/PE

MUTIRÃO DPVAT 2016.2
CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

MÉDICO: Diego Firmino D. C. Ferraz – CRM nº. 19.690

101.	Aldo Malaquias do Nascimento	3070-82.2016.8.17.1370
102.	FERNANDEZ DE SOUSA Alves	3081-14.2016.8.17.1370
103.	EVÂNIO RIBEIRO DE MEDEIROS	3127-03.2016.8.17.1370
104.	VALTER DO NASCIMENTO BAMBOSA	3103-72.2016.8.17.1370
105.	Maria Envernia da Silva	3190-28.2016.8.17.1370
106.	Elias Maria da Silva Lima	3245-76.2016.8.17.1370
107.	Elias Maria da Silva Lima	3235-32.2016.8.17.1370
108.	MICHAEL Vitor Henrique de Araújo	3248-31.2016.8.17.1370
109.	João Batista da Silva	3957-65.2015.8.17.1370
110.	Cristiane de Souza Silva	3331-47.2016.8.17.1370
111.	Adelson Moraes de Souza	3287-28.2016.8.17.1370
112.	José Paiva Henrique de Souza Leite	3326-25.2016.8.17.1370
113.	Miguel Santos da Cunha	3341-91.2016.8.17.1370
114.	<u>TOTAL = 113 Perícias</u>	
115.		
116.		
117.		
118.		
119.		
120.		
121.		
122.		
123.		
124.		
125.		
126.		
127.		

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17050.045438 8 0000008140000		
Cedente / Beneficiário TJ PERNAMBUCO			CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente 1294 / 12948700000291-1
Nº do documento 040091400091705117	Nosso Número 804681705004543-0	Vencimento	Valor do Documento 81.400,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): VARA: 02A VARA CIVEL PROCESSO: 00028600220148171370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: CICERO LUIZ MADEIRO / Seguradora Lider dos Consorcios do Segur CONTA: 0914 040 01507556 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400091705117 OBS:				
			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista: UF: CEP:
CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17050.045438 8 0000008140000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Cedente / Beneficiário TJ PERNAMBUCO			CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente 1294 / 12948700000291-1
Data do documento 11/05/2017	Nº do documento 040091400091705117	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/05/2017
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 81.400,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): VARA: 02A VARA CIVEL PROCESSO: 00028600220148171370 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: CICERO LUIZ MADEIRO / Seguradora Lider dos Consorcios do Segur CONTA: 0914 040 01507556 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400091705117 OBS:				
			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista: UF: CEP:
CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

BANCO ITAU S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477-0

CONTA: 78855-8

DATA DA OPERAÇÃO:

23/05/2017

VALOR TOTAL:

81.400,00

CLIENTE: PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTICA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 10498000000081400000029112948704681705004543

Nr. da Autenticação: E342B208B5F71FA49516EB4715D106FF31E8710B8A3ED0C1A9D7983AFC36BA98

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca
de Serra Talhada – PE

CÓPIA

Processo n.º 0001214-83.2016.8.17.1370

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro
Dpvat S.A., com sede na , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-
04, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe
promove **Aderson Sebastiao dos Santos**, vem, por seus advogados infra-
assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 05)*, com endereço
na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, 22º andar, Empresarial
Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as
intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato
e de direito a seguir aduzidas:

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Da Carência De Ação – Falta De Interesse De Agir

A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de
Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga administrativamente, pela
empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade
de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a
inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a
presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI,
do Código de Processo Civil pátrio.



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEFÔNIOS
Ag: 424356 - AGF ILHA DO LEITE

- PE

RECIFE
CNPJ.: 02860019000133 Tel.:
Ins Est.: 051714663

COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento.: 02/01/2017 Hora.....: 16:19:34
Caixa.....: 79065973 Matrícula.: 83364XXXXXX
Lancamento.: 051 Atendimento: 00046
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1245051630

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	23,00+
Valor do Porte(R\$):	18,70	
Cap Destino:	56909-115 (PE)	
Peso real (KG).....:	0,036	
Peso Tarifado:.....:	0,036	
OBJETO.....:	SN5980788988R	

AVISO DE RECEBIMENTO: 4,30

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)
N Processo:00012148320168171370
Orgão Destino:1 VRA

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$) ==>	23,00
VALOR RECEBIDO(R\$) =>	23,00

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 0538/78

De 25/11 a 31/12, devido aumento nos serviços de encomendas, estão acrescidos 2 dias úteis de tolerância no prazo de entrega.

VIA-CLIENTE SARA 7,6,02

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada – PE

Processo n.º 0001214-83.2016.8.17.1370

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A., pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A., com sede na , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **Aderson Sebastiao dos Santos**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 05**), com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Da Carência De Ação – Falta De Interesse De Agir

A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

I.2. Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 320¹ do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

Isso porque o art. 5º da Lei nº 6194/74 Lei , que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ([Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

¹ “São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado” (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, VIII, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382”(STJ-1ªT.,REsp 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07.D.J.U 4.6.07).

2257020

KD0003AY7E0P0000037D

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de

2257020

KD0003AY7E0P0000037D

Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;

Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida.

Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto, *litteris*:

“Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor

Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 330, c/c art. 485,VI , do CPC, é o que de logo se requer.

I - DO MÉRITO

I.1. - Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **“ATÉ” R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. *De jure*, o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez **completa e total**, ou seja, **invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão**.

Entretanto, para a hipótese de **invalidez parcial**, a mesma lei estabeleceu uma tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso, de modo que as indenizações são calculadas com base em **dois** parâmetros: **a dimensão da invalidez e o grau da perda dos movimentos ou função**. **É o que se denomina o “grau do grau”**. Ou seja: além de se levar em consideração o membro lesionado, avalia-se também a perda percentual de redução dos movimentos ou função do membro.

Portanto, são avaliados dois parâmetros diferentes: se a invalidez atinge um membro ou mais de um (extensão), e qual o percentual da perda dos movimentos do membro ou função atingido (grau).

Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de **invalidez permanente completa e total** **não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei**, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

De acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, utiliza para graduar a indenização **a extensão e o grau da invalidez**. Ou seja: quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de **75%** do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, **50%** para as de repercussão média,

25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Ora, Douto Julgador, no caso dos autos a improcedência da ação decorre do fato de que a parte Demandante pretende o recebimento do valor máximo indenizável, contudo, não comprova que a lesão foi superior a reconhecida e paga, merecendo ser observado o enquadramento funcional de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009).

In casu, durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável à quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74.

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE APURADA ADMINISTRATIVAMENTE
Perda funcional de um dos pés	50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00	(graduação - 25%) 25% de R\$ 6.750,00 = R\$ 1.687,50

Assim, o valor que lhe foi correta e efetivamente pago está em perfeita conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, e ao amparo da jurisprudência, conforme julgado abaixo:

Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.²

O Superior Tribunal de Justiça³ já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

² TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

³ STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

2257020

KD0003AY7E0P0000037D

“Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial” (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). **Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no**

2257020

KD0003AY7E0P0000037D

referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' **Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.** A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.' (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifos e destaque apostos)

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

2257020

KD0003AY7E0P0000037D

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.

ANTE O EXPOSTO, requer a improcedência da demanda. Contudo, acaso não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor, deduzindo-se o pagamento administrativo.

II.2. Do Laudo Pericial em Mutirão

Destarte, houve no dia 22/11/2016, avaliação médica para fins de verificação de grau de invalidez, em que ficou constada debilidade do pé direito, graduada em 50%, perfazendo o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE
Perda anatômica ou funcional de um dos pés	50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00	(graduação - 50%) 50% de R\$ 6.750,00 = R\$ 3.375,00

Destarte, o autor da demanda em via administrativa, recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo (Doc.03), diante dos fatos aduzidos, caso haja pagamento que seja pelo valor avaliado em laudo pericial deduzido o valor recebido em via administrativa, sendo:

Valor avaliado em Laudo Pericial: R\$ 3.375,00

Valor recebido em via Administrativa: R\$ 1.687,50

Valor a ser recebido: R\$ 1.687,50

Assim, percebe-se que **caso haja** necessidade de pagamento que seja pela lesão apontada pelo perito, menos a quantia recebida em via administrativa, estipulada no valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

II.3. Da aplicação dos Juros e Correção Monetária – Súmulas Do Superior Tribunal de Justiça

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, a aplicação dos juros e da correção monetária deverão respeitar os termos iniciais fixados pelas súmulas nº. 426 e nº. 580, abaixo transcritas:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

“Súmula 580 - a correção monetária nas indenizações de seguro **DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da **Lei 6.194/74**, redação dada pela **Lei 11.482/07**, incide desde a data do evento danoso”.

Diante do novo entendimento sumulado, fica superada qualquer possibilidade de aplicação da Súmula nº 54, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de contrariedade a entendimento jurisprudencial consolidado.

II.4. Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo

de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

III - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

- a) Acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial;
- b) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;
- c) Condenação de indenização que seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, levando em conta o Laudo Pericial, abatendo-se o valor já pago administrativamente;
- d) Acaso haja condenação ao pagamento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE 15.131, sob pena de nulidade.**

2257020

KD0003AY7E0P0000037D

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Serra Talhada – PE, 28 de Dezembro de 2016.

PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
OAB/PE 15.131

REBECA LIMA
OAB/PE 40.336


MARIANA BARROS
OAB/PE 36.769

DOCUMENTO 1
LEI 11.945/09

LEI 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOCUMENTO 2
Procedimento Administrativo Prévio e Comprovante de
Pagamento Administrativo

DOCUMENTO 3
Laudo Pericial em Mutirão

DOCUMENTO 4
Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =409934)

0001214-83.2016.8.17.1370 (ID 409934)**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Matéria: Rito Ordinário
Tipo de Ação: Ordinária
Fase: Encerrado (16/12/2016)
Vara/Juizado: 1ª Vara Cível

Seguradora Consorciada: Sim **Código Seguradora:** 327-1
Escritório Responsável: G E M ADVOGADOS

Serra Talhada

Cadastrado em: 06/12/2016

Data Distribuição: 02/05/2016
Data Citação: 02/12/2016
Pasta DPVAT JURÍDICO: 2257020
Data da Audiência:
Data Seg. Lider: 05/12/2016
Seguro Facultativo: Não

Partes

Autor / Beneficiário **Aderson Sebastião dos Anjos (319.499.164-72)**
Rua Luiz Olavo de Andrade, n° 1567 - São Cristóvão - Serra Talhada/PE /

Advogado Autor / Beneficiário **Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE 25.252D)**
Praça 15 de Novembro, 168 - Centro - Triunfo/PE / PE
Telefone: (87) 3846-1036
Telefone1: (81) 98896-7454
Telefone2: (87) 99613-2833
E-mail: hmc.advocacia@gmail.com
Tipo Pessoa: Jurídica

Réu **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A (09.248.608/0001-04)**
Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima **Aderson Sebastião dos Anjos (319.499.164-72)**
Rua Luiz Olavo de Andrade, n° 1567 - São Cristóvão - Serra Talhada/PE /

Análise Prévia

Valor Causa: 11.812,50

Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não

Sinistro no MEGADATA: Sim

Sinistro Administrativo

Nº do Sinistro: 3150 / 069529 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (24/02/2015 -)
Valor: 1.687,50
Idêntico: Sim

Falha na Regulação: Não

AMP: Sim

Há Laudo Administrativo: Sim

Data do Laudo: 20/02/2015

Atesta o Grau da Invalidez: Sim

Danos Corporais Segmentares (Parciais): Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 1.687,50

Litispendência: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Não

Pendente de Inicial: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

Análise Técnica

Boletim de Ocorrência: Sim

Data do Sinistro: 07/12/2014

Número: 14E0267005091

Data do Registro: 11/12/2014

Local: Serra Talhada

UF: PE

Local do Sinistro: Rua Joca Magalhães, em frente à Casa Paroquial

Certidão de Óbito: Não

Cessão de Direito: Não

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =409934)

Incompetência: Não**Veículo Estrangeiro:** Não**Categoria/Veículos Envolvidos:** 1 - automóveis particulares
9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não**Laudo do IML:** Não**Perícia Judicial:** Sim**Danos Corporais Atestados:** Sim**Danos Corporais Segmentares (Parciais):** Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés**Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Sim (Dentro do Prazo)**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Procuração:** Sim**Advogado com Poderes para Transigir:** Sim**Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada:** Inconclusivo**Possibilidade de Acordo:** Sim**Acordo Realizado:** Não **Motivo:** Em negociação**Falta de Documento Essencial:** Sim**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:** Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima**Parecer de Orientação:** Trata-se de demanda proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, objetivando indenização por invalidez em razão de sinistro ocorrido em 07/12/2014, portanto, sob a égide da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei 8.441/1992, com os efeitos da Lei 11.482/2007, conversão da MP 340/2006, cujo LMI é de R\$ 13.500,00, bem como alterações da Lei 11.945/2009, conversão da MP 451/2008.

Não há prescrição, litispendência e coisa julgada. Ademais, não se verifica incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, ilegitimidade, falta de interesse processual, defeito de representação, bem como incompetência relativa.

A parte autora acostou Boletim de Ocorrência. A vítima trafegava em motocicleta Honda, placa KJU-9691, quando sofreu o acidente. Compreende-se que a dinâmica do acidente é coberta pelo Seguro DPVAT.

Foi acostado Boletim de Primeiro Atendimento realizado no Hospital HOSPAIM, na data do acidente, confirmado o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão no tornozelo direito, atestada pelo médico Eleazar Araujo, CRM/PE 13674.

Ressalte-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à liquidação do sinistro, qual seja, o Laudo do IML, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

O enunciado da Súmula 474 do STJ orienta que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Demonstra-se a reiterada aplicação da Súmula pelos Tribunais por meio da ementa na decisão a seguir:

RECLAMAÇÃO Nº 18.795 - MG (2014/0150261-0) EMENTA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da Súmula 474/STJ. 2. Reclamação provida.

Em 24/02/2015, a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de R\$ 1.687,50 de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo que constatou debilidade de 25 % de pé direito.

Cumpre informar que o processo em análise participou de Mutirão DPVAT em 22/11/2016. Em perícia judicial foi constatada debilidade de 50 % de pé direito. Foi apresentada proposta de acordo no valor de R\$ 1.687,50. O acordo não foi celebrado, uma vez que o autor recusou a proposta. Sendo assim, a mesma poderá ser reapresentada.

Observação: Eventuais alterações na apuração da(s) lesão(ões) e/ou no valor a pagar deverão ser submetidas previamente à Seguradora Líder-Dpvat para aprovação.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2015

Carta nº: 6194374

A/C: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Sinistro: 3150069529
Vitima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS
Data Acidente: 07/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

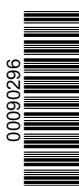
- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à GENTE SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,



Rio de Janeiro, 03 de Março de 2015

Carta n°: 6438603

A/C: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Sinistro: 3150069529
Vitima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS
Data Acidente: 07/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000000586-0

Conta: 00000100009-8

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$	1.687,50
--	-----	-----------------

Multa:	R\$	0,00
---------------	-----	-------------

Juros:	R\$	0,00
---------------	-----	-------------

Total creditado:	R\$	1.687,50
-------------------------	-----	-----------------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2015

Carta nº: 8106801

A/C: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Sinistro: 3150069529
Vítima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS
Data Acidente: 07/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 2015

Carta nº: 8167462

A/C: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Sinistro: 3150069529
Vitima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS
Data Acidente: 07/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: REANÁLISE DE PROCESSO - CONDUTA MANTIDA

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento à sua solicitação, e procedida a reanálise médica do seu processo de indenização por invalidez permanente, informamos que fica mantida a conduta anteriormente adotada, uma vez que não identificamos a existência de novas sequelas, ou agravamento daquelas que já foram indenizadas em decorrência do acidente sofrido.

Tendo em vista que seu pedido de indenização já foi atendido adequadamente, e que não há valores pendentes de pagamento, o seu processo encontra-se encerrado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



5

Seguradora Uder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, ALICE LIMA DE SOUZA, AKA DO NOME DE ALICE LIMA,
PORTADOR(A) DO RG NH-032.949.500-9.3, EXPEDIDO POR DETRAF - PE, EM 03/07/14,
CPF 310.499.001-004-012 (CNPJ 00000000000000000000). PROFISSÃO PROFISSÃO,
E RENDA MENSAL DE R\$ 0,
SEGURADO(V)AT DA VÍTIMA 0,
OPORTUNIDADE, AUTORIZO A SEGURO(A) LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OPORTUNIDADE A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABASSEGOSTAS.

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

EU. DE URG. EBAJ/143 Atendido
PORTADOR(A) DO BEM/4-03294950093 EXPEDIDO POR DETRAN-PE EM 09/07/14

CPF 3194359164-32 (NP) PROFISSÃO _____

E RENDA MENSAL DE R\$ _____ () NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO

SEGURO D'PVAT DA VITIMA, 011 3333-0000, AUTORIZO A SEGURODORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO D'PVAT A EFETUAR O CREDITO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABANHO PRESTADAS.

DEVAI A EFETUAR O CREDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABASÉXO PRESTADAS.

卷之三

^(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à Lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abalho relacionados **não devem**, dentro de um mesmo período, terem:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos podem aparecer termos: - SALÁRIO, FUNCIONAL, INSS, BOLSA FAMILIAR, RENDA ESCOLA.

• Conta Empresarial - conta pessoal cadastrada em um CNPJ - nos documentos podem aparecer termos: CNPJ, CONTRATO DE EMPRESA, CONTRATO DE EMPRESA FAMILIAR, PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou AGRICULTURA FAMILIAR.

26 JAN 2015

normalmente ao final do nome do titular.

- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL elou com limite de movimentação financeira menor;

- Qualquer conta da CEF se não for apresentado algum documento do banco, indicando que não existem quaisquer impêndios para a abertura de contas bancárias internacionais.

- Para este banco (CEF), a conta corrente pode ser identificada com cópia simples rasurada de folha de cheque com número de agência e número de conta.
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta.
- Conta bancária do titular.

- Conta bloqueada, inativa ou em proposta;
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br); bem como o CPF cadastrado no SISDPN/VAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósitos;

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanneada/colado.

é de credibilidade da informação, que é obtida por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação

Os meios possíveis para identificar/verificar a documentação recebida na fase de regulação do sinistro DPVAT é responsabilidade do agente

Os bancos BRADESCO, ITAÚ e SANTANDER disponibilizam, em consulta simples no site, informações sobre a titularidade da conta, se conta empenhada ou não, e se é possível ou não a liberação de empréstimos.

Os bancos BRADESCO e ITAU têm acordo junto à Seguradora Lider-DPVAT para abertura de conta POUPIANÇA para fins de DPVAT sem ônus para o segurante. Carta de abertura disponível no endereço eletrônico: www.dpvatsegundotransito.com.br.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)
 N° do BANCO: **337** N° da AGÊNCIA: **00000981** N° da CONTA: **00000981**
 N° da CONTA (conta alíquota ou anuidade): **00000981**

BANCA CREDITIZIO/PIRELLA BONOMI/FRANCESCO ITALI BANCA DO BODAO E CAFUA ECONOMIA E SOCIEDAD

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE, UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, N° do BANCO _____ N° da AGÊNCIA (com digito, se existir) _____ N° da CONTA (com digito, se existir) _____

Santos/212 de 2019 Adversario Sebastian

ATTENZIONE

→ O Seguro DIPAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago anualmente) e resguarda à legislação vigente na data do acidente, indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a natureza das sequelas, conforme o art. 13 da Lei 10.265/01, em reembolso), de R\$ 7.700,00 em caso de invalidez temporária (valor que varia de acordo com a natureza das sequelas, conforme o art. 13 da Lei 10.265/01, em reembolso), beneficiários



Bradesco

Dia & Noite

BBN - BRADESCO DIA E NOITE
EXTRATO CONTA CORRENTE

TERM. 050456

ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS
AGÊNCIA 0586 CONTA 01020009-8

17:33 HRS
05/02/2014

DISPONIVEL
+ CONTA CORRENTE
= TOTAL DISPONIVEL

SALDO TOTAL

SALDO UICSP, P/INVEST.

LIMITES DE CREDITO

CHEQUE ESPECIAL

LIMITE UTILIZADO

LIMITE A UTILIZAR

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
OPVAT

..... NÃO VERIFICADO

26 JAN 2015

Gente Seguradora S/A.
Av. Presidente J. V. 2312 Jd. Paulista
01322-100, São Paulo, SP, CEP 01322-100

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 177^ª CIRCUNSCRICAO -
SERRA TALHADA - DP177-CIRC DINTER2/21^º DESEC

BOLETIM DE OCORRENCIA (COMPLETO)
Nº. 14E0267005091

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 11/12/2014 às
18:24

*** CONFIDENCIAL ***
* USO EXCLUSIVO PARA
INVESTIGACAO E/OU INQUERITO
POLICIAL *

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
O CONTEUDO NAO VERIFICADO

26 JAN 2015

Ocorrência

Gente Seguradora S/A.
Av. Nove de Julho, 2312 Jd. Paulista
Belo Horizonte, MG, CEP 31456-110

Natureza: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culpoce (Consumado)

Data: 7/12/2014 Hor: 09:30

Motivacao: NAO INFORMADO

Endereço do fato: RUA JOCA MAGALHAES, 1, 9 CENTRO, SERRA TALHADA,
PERNAMBUCO, BRASIL, EM FRENTE A CASA PARGOQUAI
Localização: VIA PUBLICA

Envolvidos:

DESCONHECIDO (AUTOR (AGENTE))
VERA LUCIA ALVES FERREIRA (TESTEMUNHA)
ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (VITIMA)
JOSE LUCAS FURTADO DE ARAUJO (VITIMA)

Objetos:

VEICULO: MOTO (Usado na geracao da ocorrência) - Proprietario: ADERSON
SEBASTIAO DOS ANJOS - Utilizado por: ADERSON SEBASTIAO DOS
ANJOS

Envolvidos

ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (presente ao plantao) Sexo: MASCULINO
Orientação Afetivo-Sexual: HETEROSEXUAL; Identidade Afetivo-Sexual:
HETEROSEXUAL; Mês: JULIA LEONIDA DOS SANTOS; Par: SEBASTIAO
CIGERO DOS SANTOS; Nascimento: 13/10/1989; Naturalidade: TRIUNFO /
PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 26500307/SSP/PE (RG), 31949916472 (CPR) Estado Civil:
CASADO(a); Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO; Profissao: APOSENTADO
Características Físicas:
Média altura: 1,70 - Peso: 65,00 - Rosto: ANGULAR

Márcia de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/permambuco/VisualizaBO.d>

Endereço Residencial: RUA LUIZ OLAVO DE ANDRADE, 1667; 0; AREIA; SERRA TALHADA; PERNAMBUCO; BRASIL

JOSE LUCAS FURTADO DE ARAUJO (presente no plantão) Sexo: MASCULINO;
 Orientação Afetivo-sexual: NÃO INFORMADO; Identidade Afetivo-sexual: NÃO INFORMADO; Mfc: RITA FURTADO DE LIMA; Pcl: GENILSON ALVES DE ARAUJO; Nascimento: 22/12/2001; Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL
 Documentos: 7788656980848084PE (RG), 06430081436 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escalidade: 1'; Grau INCOMPLETO; Profissão: ESTUDANTE

Características Físicas.

Idade aparente: 43; Cor da pele: PARDAS.

Pessoa com Deficiência: SEM DEFICIÊNCIAS

Endereço Residencial: RUA LUIZ OLAVO DE ANDRADE, 1667; 0; AREIA; SERRA TALHADA; PERNAMBUCO; BRASIL

DESCONHECIDO (não presente no plantão) Sexo: FEMININO; Orientação Afetivo-sexual: DESCONHECIDO; Identidade Afetivo-sexual: DESCONHECIDO; Mfc: NÃO INFORMADO; Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO; PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escalidade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO

Características Físicas.

Cor da pele: DESCONHECIDA.

Pessoa com Deficiência: DESCONHECIDO

Detalhes/Observações: VEÍCULO PICAPE FIAT ESTRADA, COR CINZA ESCURO, NÚMEROS DA PLACA 0123, A QUAL FOI A CAUSADORA DO DIRETRIZ
 ACIDENTE.

VERA LUCIA ALVES FERREIRA (não presente no plantão) Sexo: FEMININO; Orientação Afetivo-sexual: NÃO INFORMADO; Identidade Afetivo-sexual: NÃO INFORMADO; Mfc: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA; Pcl: FRANCISCO VICENTE FERREIRA; Nascimento: 08/10/02; Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL
 Documentos: 685395804/SDS/PE (RG) Estado Civil: NÃO INFORMADO; NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO

Características Físicas.

Idade aparente: 47; Cor da pele: PARDAS.

Pessoa com Deficiência: DESCONHECIDO

Objetos

MOTO (VEÍCULO)

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / NXR150 BROS - Objeto apreendido. Não Descritivo: MOTO HONDA 150 BROSS, 200/200/200, COR VERMELHA, PLACA KJUE691, CHASSI 9C2ND03197R013047. Número de Série: 9C2KD03197R013047 Cor: VERMELHA Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Complemento

LOCAL JÁ DESCrito, TRAFEGAVA PROTANO A MOTOCICLETA EM EPIGRAPE, E QUE NA SUA GARUPA ESTAVA O MENOR JOSE LUCAS FURTADO DE ARAUJO, QUANDO EM DADO MOMENTO SAIU DA PRAÇA SERGIO MAGALHÃES, UM VEICULO PLATESTRADA, CUJO O CONDUTOR NAO FOI IDENTIFICADO, COLIDIROU NA LATERAL DIREITA DA MOTOCICLETA EM QUE AS VITIMAS ESTAVAM, OCASIONANDO A Queda DOS MESmos. AS VITIMAS FORAM SOCORRIDAS AO HOSPITAL, POR POPULARES, ONDE FOI CONSTATADO QUE A VITIMA ADESRON, LESIONOU

13/12/2014 13:2

3
Institucional de Defesa Social :: INFOPOL

<https://security.sds.pe.gov.br/pemambuco/VisualizaB.O.d.>

GRAVEENTE O PÉ DIREITO, A VITIMA JOSE LURA, QUEBROU A CAVICULA DIREITA, TENDO OS MESMO, FICADO INTERNADO, SOE ACOMPANHAMENTO MEDICO. A VITIMA QUE CONDURIA A VITIMA A MOTOCICLETA, INFORMA QUE O VEICULO QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE NAO PRESTOU SOCORRO, SE EVADINDO DO LOCAL.

B.O. registrado pelo policial: EDMILSON PEREIRA LIMA - MAT. 151.743-0
Matrícula: 184743-0



DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT	CONTÉUDO NÃO VERIFICADO
------------------------------------	-------------------------

26 JAN 2015

Gente Seguradora S/A
Av. Nossa de Julho, 4312 Jd. Paulista
São Paulo - SP - CEP 01402-000



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Anderson Sébastião Dos Anjos

RG nº 2550 507, data de expedição / / Órgão SSP - RS

CPF nº 319.499.164-72 venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que residir no endereço descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	<u>Rua Luiz Clávio De Andrade</u>
Número	<u>1567</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>São Cristovão</u>
Cidade	<u>Serra Talhada</u>
Estado	<u>PE</u>
CEP	<u>56900-000</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

DEPARTAMENTO DE SINISTROS	
OPVAT	CONTUDO NÃO VERIFICADO
26 JAN 2015	

Por ser verdade, firmo-me.

Gente Seguradora S/A.
Av. Nossa Senhora das Graças, 2112 Jd. Paulista
São Paulo - SP - CEP 01406-100

Local e Data: Serra Talhada-PE, 12 de dezembro de 2014

Assinatura do Declarante: Anderson Sébastião dos Anjos



CNPJ 00.700.035/0001-01

FATIMA MIRANDA DE AGUIAR FERREIRA

HISTÓRICO DE CONSUMO		PARÂMETROS DE AMOSTRAS				ANALISES ATENDIMENTO LEGISLATIVO	
DATA	CONSUMO	PARÂMETROS	EXG. PORT. (L)	ANALISES REALIZADAS	ATENDIMENTO A LEGISL.		
09/2014	20	TURBIDEZ	15,2,914/11	70	70	70	
08/2014	20	COR APARENTE	70	70	70	70	
07/2014	19	CLORO RESIDUAL	70	70	70	70	
06/2014	18	COLI FÍSICO	70	70	70	70	
05/2014	21	COLI FÍSICO	70	70	70	70	
04/2014	18	COLI FÍSICO	70	70	70	70	
MÉDIA:							
005: (1) COLIFORMES, TOTAIS, ABSÊNCIA, 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS							
(2) OS PARÂMETROS COPROFÍGICOS, TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL, SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA							
(3) OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA							
DESCRIÇÃO DOS SÍMBOLOS:							
CONSUMO							
TOTAL (R\$)							

RESIDENCIAL 1 (UNIDADES 5)	16 16	30,00
ATE 16 16 - 30,00 POR UNIDADE	16 16	
33 H3 A 20 H3 - R\$ 3,44 POR H3	16 H3	34,40
21 H3 A 30 H3 - R\$ 4,89 POR H3	7 H3	26,63

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DIPAT
CONTENDO NÃO VERIFICADO

26 JAN 2015

Gente Seguradora S/A.
Av. Nove de Julho, 1312 M. Paulista
São Paulo - SP CEP 01315-000

Gente Seguradora S/A,
Av. Nove de Julho, 3112 - Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP 01125-100

111

100

5

2

卷之三

卷之二

788

10

1971-1972 93,03

卷之三

卷之三

卷之三

四

114

100

14

卷之三

BOLETIM DE EMERGÊNCIA 9:30

Nº 16

Data e Hora: 07-01-14

Data Nasc.: 13/12/1959

Nome: **Ademir de Oliveira**

Mae: **Ademir de Oliveira**

Pai: **Ademir de Oliveira**

Profissão: **Policia Militar**

Sexo: **M**

Doc. Ident.: **26348**

Responsável: **Ademir de Oliveira**

End. do Paciente / Fone: **Rua Ipiranga, Glauco de Andrade 1567 P.3ta**

Cartão SUS: **1**

Tipo de Atendimento:

Acidente de Trânsito

Agressão

Acidente de Trânsito

Consultas

Raca/Cor:

Parda

Preta

Amarela

Indígena

Pressão Arterial:

P脉搏:

Temperatura:

Peso:

História e Exame Físico:

Vítima de 47 Anos, homem, viuça em n.º 1567.

Nenhuma lesão, vômitos, V4+ DK

Ap ex: 4 - 1 = DK

Exame cardiológico: normotônico

Tratamento: **Extrusão (Desenvolvimento) eletroforese.**

Exames: **União + S. h. n.**

D. 1. **União** V4 DK e 1E 1A.

Resurgido **desenvolvimento** de **adunco** **trouxe** **desde** **desde**

desorganizadas **reage** **sem** **seus** **organizadas**

Ampliar **desenvolvimento** **desde** **desde**

Impressão Diagnóstica:

Transtorno **de** **desenvolvimento** **DK**

Destino do Paciente: **Residência**

Internado

Transferido

Removido para Hospital

Óbito às: **hs do dia**

Departamento de Sinistros:

DPVAT

Conteúdo não verificado

26 JAN 2015

Gente Seguradora S/A.

Av. N. S. de Fátima, 2112 M. Paulista

SP - CEP 01035-100

FECHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA

DATA: _____ HORA: _____

HORSE

110

Tidæ:

Paciente.				
Idade.				

IMÓVEIS MAGNÉTICA

Exames Solicitados

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs.:
SLC 2000 mg EV em 4h	20:30	07-12 cliente
metformina 0,8g + 4g EV	20:30	10 - Metformina
volument 45 mg 1h	20:30	
thiab 100 mg + SF 0,9% 100ml EV	20:30	
amiodarona 200mg EV	20:30	
metformina 4g EV	20:30	
Dr. Eleazar Araújo		
Urologista		
CRM/PE 13674		



Dr. JOSÉ CARLOS DE GUMPERZ
CRM: 10046
T-ANCA VITTA - SOCIEDADE DO TRABALHO
FONTE ALTA - 01350-000
Fone: 3224-1355 322-34

Relatorio médico

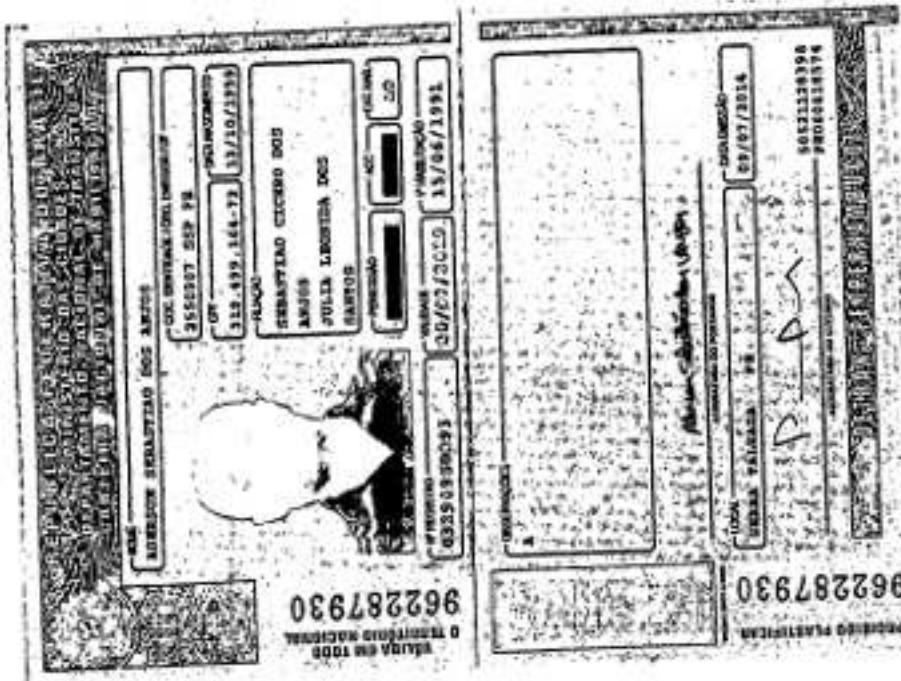
Informa o paciente Aderson Sebastiao dos Anjos, que foi vítima de acidente de moto no dia 07-12-2014. Em conseqüência veio a sofrer ferimento contuso extenso em tornozelo direito, sendo realizado tratamento clínico conservador, com assepsia e sutura.

Após alta médica definitiva em 21-08-2015, vítima apresenta diminuição dos movimentos articulares do pé direito, com deformidade anatômica, mais marcha claudicante e limitação funcional para os movimentos de flexão e extensão, acompanhado de edema e falta de força. Deficit laboral de 50%.

OPRAVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

Serra Talhada, 31 de Agosto de 2015

Xeô Cátom



DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

26 JAN 2015

Gente Seguradora S/A.
Av. Nossa Senhora de Fátima, 4312 Jd. Paulista
3331-1121 Fone/Fax: 3331-1100 CEP 01405-100

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 010596548661
VIA: COD. RENAVAM: 91322292063
EXERCÍCIO: 2014
I: 91322292063

NAME: ADERSON SICARAS SIAO DAS MENDOS
SERIA: TAMBICHA-PE
CPF/CNPJ: 319.499.164-72
PLACA: KJU9691
PLACA ANT/UF: 319.499.164-72
CHASSI: 9C2KD03107R013047

EXERCÍCIO 2014
MARCA / MODELO: HONDA/NCX150-BRC6 ESD
ANO FAB: 2007
ANO MOD: 2007
COR PREDOMINANTE: VERMELHA

COTA ÚNICA: IPVA 2014 QUITADO
VEN. COTA ÚNICA: 1º FAIXA IPVA: PARCELAMENTO / COTAS
2º FAIXA IPVA: PARCELAMENTO / COTAS
3º FAIXA IPVA: PARCELAMENTO / COTAS
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$): 10F (R\$): PRÉMIO TOTAL (R\$): DATA DE PAGAMENTO
SEGURADO: R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES: RES. DCL. FERNANDO S. TAMBICHA MOTOS

LOCAL: SERIA: TAMBICHA-PE
Data: 17/02/14
Local: Rio de Janeiro
Assinatura: Presidente DETAN/PE

DATA: 17/02/14

Local: Rio de Janeiro

Assinatura: Presidente DETAN/PE



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, ADERSON SEBASTIAO DOS AUSTOS, portador da carteira de identidade 09VH-033294950093 e inscrito no CPF/MF sob o nº 313.499.164-72, residente e domiciliado na RUA LUIZ ALAÚDÉ A VELADA, 1567, SÃO CRISTÓVÃO Cidade SEARRA TALHADA, Estado PERNAMBUCO, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Tíder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Aderson Sebastião dos Austos de 26 de janeiro de 2014

Local e data

Aderson Sebastião dos Austos de 26 de janeiro de 2014
Assinatura do declarante (conforme documento de identificação)
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

26 JAN 2015

Gente Seguradora S/A,
Av. Nossa Senhora da Glória, 2312 Jd. Paulista
São Paulo - SP - CEP 01427-010

DECLARAÇÃO

DECLARANTE:

Eu, Adelton Sebastião Des. 10/07/01 portador do documento de identidade 0210714 inscrito no CPF sob o nº. 219.499.164-72, residente no endereço: Rua Lúcia Alves de Andrade nº. 1567 Bairro São Cristóvão, Cidade: SERRA TACITADA, Estado: PE CEP 56900000,

TERMOS DA DECLARAÇÃO: Declaro, para os devidos fins de direito e sob pena de ser responsabilizado, que no acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2014, no qual me vitimou, não foi possível, naquele momento, nenhum tipo de atendimento pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil ou atendimento pelos Anjos do Asfalto ou concessionária ou similar ou Inquérito Policial, tendo sido necessária minha imediata remoção para um hospital, feita por terceiros, motivo pelo qual não se faz possível encaminhar documento substitutivo do Boletim de Ocorrência de Acidente, contando tão somente com o registro da ocorrência, feito por Ato Declaratório de terceiros, de nº. _____, cuja cópia segue anexa.

DEPARTAMENTO DE SINISTROS	DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
26 JAN 2015	
Sociedade de Seguradora S/A, Av. das Nações Unidas, 2312 Jd. Paulista São Paulo - SP - CEP 01406-100	

Adelton Sebastião dos Santos
DECLARANTE

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150069529 **Cidade:** Serra Talhada **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS **Data do acidente:** 07/12/2014 **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/02/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA NO TORNOZELO DIREITO

Resultados terapêuticos: DEPENDE DE PERÍCIA MÉDICA (BAM INCONCLUSIVO)

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

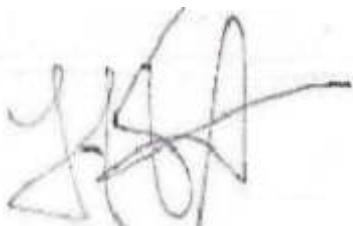
AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: JOSE ARTUR FIALHO AMORIM

CRM do médico: 52.31474-2

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150069529 **Cidade:** Serra Talhada **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS **Data do acidente:** 07/12/2014 **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: Lesão corto condutente no calcâncar direito

Descrição do exame Deambula com auxílio de moletas, dificuldade em fixar o pé no chão, deficit de flexão do pé e tormencia médico pericial:

Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento conservador com alta definitiva

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PÉ DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 20/02/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: JOAO LOPES DE BARROS FILHO

CRM do médico: 15988

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

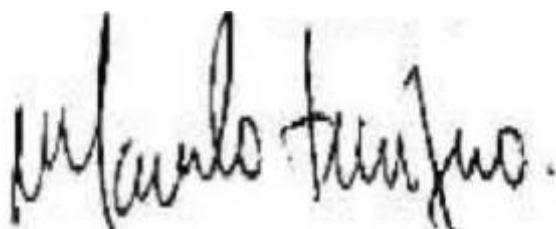
CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: MARCELO TERRIGNO

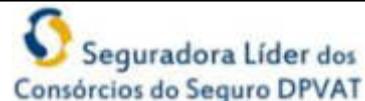
CRM do médico: 52.55920-8

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150069529 **Cidade:** Serra Talhada **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS **Data do acidente:** 07/12/2014 **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: ferimento corto-contuso extenso no tornozelo direito

Descrição do exame diminuição dos movimentos articulares do pé direito; limitação funcional para flexão e extensão
médico pericial:

Resultados terapêuticos: sutura do tendão e sutura da região plantar do pé direito

Sequelas permanentes: NÃO HOUVE AGRAVAMENTO DA LESÃO DOS MOVIMENTOS DO PÉ DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 04/11/2015

Conduta mantida: Sim

Observações: TRATA-SE DE REANÁLISE, NA ANÁLISE ANTERIOR VÍTIMA INDENIZADA EM R\$ 1.687,50 REFERENTE A 25% DA LESÃO DO PÉ DIREITO.

Médico examinador: JOAO CESAR DA CUNHA

CRM do médico: 10990-PE

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: DORES MENDES B C MENDES

CRM do médico: 52.25889-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: 3150069529 - 1

Nome do(a) Examinado(a): ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Endereço do(a) Examinado(a): RUA LUIZ OLAVO DE ANDRADE nº 1567 - AABB - SERRA TALHADA/PE

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: RG 2550907 - SSP

Data local do exame: 20/02/2015 CUSTODIA/PE

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

Lesão corto condutente no calcanhar direito

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

Submetido a tratamento conservador com alta definitiva

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Deambula com auxílio de moletas, dificuldade em fixar o pé no chão, deficit de flexão do pé e tormência

IV. Segundo o previsto no inciso II, nº1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*):

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

Pé direito

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*):

Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - CUSTODIA, 20/02/2015

Médico Perito: JOAO LOPES DE BARROS FILHO CRM: 15988


João Lopes de Barros
Médico
CRM 15988

Assinatura do perito Examinador - CRM

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: 3150069529 - 2

Nome do(a) Examinado(a): ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

Endereço do(a) Examinado(a): RUA LUIZ OLAVO DE ANDRADE nº 1567 - SAO CRISTOVAO - SERRA TALHADA/PE

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: RG 2550907 - SSP

Data local do exame: 04/11/2015 SERRA TALHADA/PE

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

Lesão corto-contuso extenso no tornozelo direito

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

Sutura do tendão e sutura da região plantar do pé direito

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Diminuição dos movimentos articulares do pé direito; limitação funcional para flexão e extensão

IV. Segundo o previsto no inciso II, nº1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*):

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

pé direito

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

Região Corporal(Sequela)

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*):

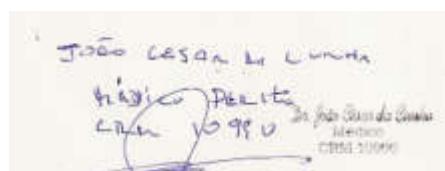
Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - SERRA TALHADA, 04/11/2015

Médico Perito: JOAO CESAR DA CUNHA CRM: 10990-PE



Assinatura do perito Examinador - CRM

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/02/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00586-0

CONTA: 000000100009-8

Nr. Autenticação

BRADESCO2702201505000000000237005860000010009168750 PAGO

Relatório Detalhado do Processo
(Código do Processo =409934)**0001214-83.2016.8.17.1370 (ID 409934)****Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Matéria: Rito Ordinário
Tipo de Ação: Ordinária
Fase: Em Análise (15/12/2016)
Vara/Juizado: 1ª Vara Cível

Seguradora Consorciada: Sim **Código Seguradora:** 327-1
Escritório Responsável: G E M ADVOGADOS

Serra Talhada**Cadastrado em:** 06/12/2016

Data Distribuição: 02/05/2016
Data Citação: 02/12/2016
Pasta DPVAT JURÍDICO: 2257020
Data da Audiência:
Data Seg. Lider: 05/12/2016
Seguro Facultativo: Não

Partes

Autor / Beneficiário	Aderson Sebastião dos Anjos (319.499.164-72) Rua Luiz Olavo de Andrade, nº 1567 - São Cristóvão - Serra Talhada/PE /
Advogado Autor / Beneficiário	Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE 25.252D) Praça 15 de Novembro, 168 - Centro - Triunfo/PE / PE Telefone: (87) 3846-1036 Telefone1: (81) 98896-7454 Telefone2: (87) 99613-2833 E-mail: hmc.advocacia@gmail.com Tipo Pessoa: Jurídica
Réu	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A (09.248.608/0001-04) Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ Tipo Pessoa: Jurídica
Vítima	Aderson Sebastião dos Anjos (319.499.164-72) Rua Luiz Olavo de Andrade, nº 1567 - São Cristóvão - Serra Talhada/PE /

Análise Prévia**Valor Causa:** 11.812,50**Objetos:** Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)**Outra Ação no DPVAT JURÍDICO:** Não**Sinistro no MEGADATA:** Sim**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 3150 / 069529 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (24/02/2015 -)
Valor: 1.687,50
Idêntico: Sim

Falha na Regulação: Não

Há Laudo Administrativo: Sim

Data do Laudo:

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 1.687,50

Litispendência: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Não

Pendente de Inicial: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

Análise Técnica

Data do Sinistro: 07/12/2014

Categoria/Veículos Envolvidos: Não Identificado

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: Não Identificado

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Dentro do Prazo)

Possibilidade de Acordo: Inconclusivo **Motivo:** Ausência de Documento Essencial

Observações (Técnica): Seguem informações para fins de subsídios técnicos para defesa.

CHECK LIST - MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO - DPVAT

ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL:

GM

DATA DA AUDIÊNCIA:

22/05/06

GPROC/SISJUR:

S/ CITAÇÃO

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: () MESMO () OUTRO

2) BEM () JEC () TJ COMARCA: SERRA DA MATA DA UF: PR

2) 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 13) 14) 15) 16) 17) 18) 19) 20) 21) 22) 23) 24) 25) 26) 27) 28) 29) 30) 31) 32) 33) 34) 35) 36) 37) 38) 39) 40) 41) 42) 43) 44) 45) 46) 47) 48) 49) 50) 51) 52) 53) 54) 55) 56) 57) 58) 59) 60) 61) 62) 63) 64) 65) 66) 67) 68) 69) 70) 71) 72) 73) 74) 75) 76) 77) 78) 79) 80) 81) 82) 83) 84) 85) 86) 87) 88) 89) 90) 91) 92) 93) 94) 95) 96) 97) 98) 99) 100)

| | | | |
|----------------------------|--|-----------|--|
| AUTOR | NOME: ADEKSON SEBASTIÃO DOS ANJOS | | |
| | () VÍTIMA () BENEFICIÁRIO () REPRESENTANTE LEGAL | | |
| Nº PROCESSO (CNJ) | DATA DO AJUZAMENTO: 02/05/06 | | |
| VÍTIMA | NOME: | | |
| | () INCAPAZ () MENOR | | |
| EX ADVERSO | NOME: HAROLDO MAGALHÃES QAB/UF: OAS/PE 25.252 | | |
| OBJETO | () INVALIDEZ INTEGRAL () INVALIDEZ DIFERENÇA DATA DO SINISTRO: 07/12/04 | | |
| DADOS DO VEÍCULO ENVOLVIDO | PLACA: KSV 9691 | ANO: 2007 | CATEGORIA: () 00 () 01 () 02 () 03 () 04
() 08 () 09 () 10 () 99 |

2) 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 13) 14) 15) 16) 17) 18) 19) 20) 21) 22) 23) 24) 25) 26) 27) 28) 29) 30) 31) 32) 33) 34) 35) 36) 37) 38) 39) 40) 41) 42) 43) 44) 45) 46) 47) 48) 49) 50) 51) 52) 53) 54) 55) 56) 57) 58) 59) 60) 61) 62) 63) 64) 65) 66) 67) 68) 69) 70) 71) 72) 73) 74) 75) 76) 77) 78) 79) 80) 81) 82) 83) 84) 85) 86) 87) 88) 89) 90) 91) 92) 93) 94) 95) 96) 97) 98) 99) 100)

TAUDE NOS AUTOS? () NÃO () VML () JUDICIAL () PARTICULAR () MUTIRÃO ANTERIOR
() OUTROS:

LESÃO APLURADA () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

1. Pé () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

2. _____ 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

3. _____ 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

4. _____ 10% () 25% () 50% () 75% () 100%

EMPRESA MÉDICA () FACE () ATPE () CNIS () EXTRACARE () MOZES () SAIEK () SAUBSEG

PERITO JUDICIAL NOME: DIEGO FERREIRA

ASSISTENTE TÉCNICO NOME: LUIZ CARLOS

DATA DO ÓBITO: CERTIDÃO DE ÓBITO BENEFICIÁRIOS: () CÔNJUGE QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

() SIM () NÃO () FILHOS
() OUTROS:

VERIFICAÇÃO MEGADATA

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO () SIM () NÃO RUBRICA E CARIMBO DO

NATUREZA DO SINISTRO: () 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS RESPONSÁVEL PELA CONSULTA:

VALOR DO PAGAMENTO ADM-NISTRATIVO: R\$: 3.687,50

Nº SINISTRO ADM: DATA DO PAGAMENTO: / /

NATUREZA DO SINISTRO: () 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS

VALOR DO PAGAMENTO ADM-NISTRATIVO: R\$:

Nº SINISTRO ADM: DATA DO PAGAMENTO: / /

PAGAMENTO JUDICIAL () SIM () NÃO

NATUREZA DO SINISTRO: () 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS.

VALOR DO PAGAMENTO JUDICIAL: R\$:

Nº SINISTRO JUD: DATA DO PAGAMENTO: / /



ACORDO MÓTIOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

| | | | |
|---|--------------------------------------|--|---|
| () SIM | () AUTOR NÃO COMPARCEU | () LEGITIMIDADE ATIVA | () PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO |
| Valor da indenização: | () NÃO ACEITOU PROPOSTA | () LEGITIMIDADE PASSIVA | () REGULAÇÃO 2/3 (AUSENCIA DE COBERTURA) |
| R\$: | () AUSÊNCIA DE COBERTURA | () INDÍCIO DE IRREGULARIDADE | () REGULAÇÃO 2/3 (AUSENCIA DE NEXO CAUSAL) |
| Valor das honorários: | () AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS | () JÁ EXISTE ACORDO NOS AUTOS | () REGULAÇÃO 2/3 (PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE) |
| R\$: | () AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE | () JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS | () REGULAÇÃO 8/1 (INDÍCIO DE IRREGULARIDADE) |
| Valor total do acordo: | () AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL | () LITISPENDENCIA | () JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO |
| R\$: | () AUTOR DESASSISTIU | () PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE | () SINISTRO ADMIMPUDO NA VIA ADMINISTRATIVA |
|  | () AUTOR FALEceu | () PRESCRIÇÃO | () VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO |
| | () COISA JULGADA | () PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO | () RENÚNCIA (MARCAR TAMBÉM O MÓTIVO NAS OPÇÕES ANTERIORES) |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Fis
Rua João Luiz de Melo, nº 2110 – Tancredo Neves – Serra Talhada

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº

Processo Judicial nº. 0001214-83.2016.8.17.1370

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Demandante: Aderson Sebastião dos Anjos

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Concordador responsável (.....)

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Novembro do ano de 2016, feito o pregão, na presença da Conciliador(a), tendo como juiz coordenador o Dr. Marcus César Sarmento Gadelha, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o (a) Sr. (a) Aderson Sebastião dos Anjos (RG 2.550.907 SSP/PE e CPF 319.499.164-72), assistido pelo (a) advogado (a) Dr. (a) Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE nº 25.252), Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelos prepostos Sr. Wladimir Rômulo de Sousa Costa, CPF nº 027.054.904-85 Maurilio Rodrigues de Medeiros Júnior, CPF 011.000.364-07, Anderson Girão Portela, CPF 037.879.723-10, Mário Renato Vilar de Araújo Filho, CPF 083.178.574-40, assistida pela Dr. Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima, OAB/PE Nº. 37.932.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, de acordo com o médico perito Dr. (a) Diego Firmino Ferraz – CRM/PE nº. 19.690, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

Pela SEGURADORA LIDER foi formulada proposta de conciliação no valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, sem a aceitação da parte demandante.

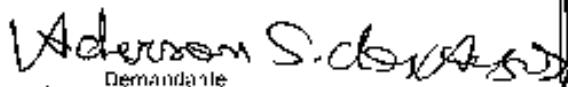
Diante disso, foi determinado pelo MM Juiz coordenador a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento à perícia realizada neste mutirão sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

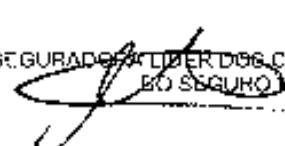
Serra Talhada, ____ de Novembro de 2016

Marcus Cesar Sarmento Gadelha
Juiz de Direito - Coordenador

Conciliador (a)


Aderson S. dos Anjos
Demandante


Adilson Gadelha
Conciliador (a)


SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A


Adilson Gadelha
Demandante


Adilson Gadelha
Demandante


Adilson Gadelha
Demandante

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 31º da Lei 11.945 de 4/5/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974, que define o grau de invalidez permanente, e dá outras providências (Brasil, 2009).

Informações da Vítima

Nome completo: ADERSÓN SEBASTIÃO DOS ANJOS

CPF: 319.499.164-72

Endereço completo: Rua Luiz Olavo de Andrade, nº 1567, São Cristóvão, Serra Talhada/PE, 52700-000

474

Informações do acidente

Local: Serra Talhada/PE

Data do Acidente: 22/11/2016

Hora: 19:00

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez semelhante em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT (por invalidez permanente), ou da figura cível ou que trâmite na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ (_____).

Serra Talhada/PE, 22 de Novembro de 2016.



Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causa) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automóvel de via terrestre?

Sim. Não. Prejudicado

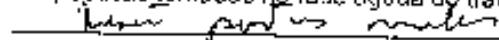
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m) - se acometida (s);



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.



III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções acentuadas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

VI) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VII) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(s) a tratamento como sendo geradora(s) de cão(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea b, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009 correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico.

Serviço: 22/11/16

Assinatura do médico - CRM

CRM: 19.590

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS, que estava em posse do(a)

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL

ALVES FERREIRA Pa: FRANCISCO VICENTE FERREIRA Data de Nascimento: 6/8/1968 Naturalidade: SERRA
VERA LUCIA ALVES FERREIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino Nome: MARIA DE LOURDES

PERNAMBUCO / BRASIL
DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino Naturalidade: NAO INFORMADO

TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço: 1.º, GRAU INCOMPLETO Profissão: ESTUDANTE
Escondade: 1.º, GRAU INCOMPLETO Profissão: ESTUDANTE

PERNAMBUCO / BRASIL Documento: 77665593/SD/PE (RG) 06430981436 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A)
LIMA Pa: GENILSON ALVES DE ARAUJO Data de Nascimento: 29/12/2001 Naturalidade: SERRA TALHADA /

JOSÉ LUCAS FURTADO DE ARAUJO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Nome: RITA FURTADO DE
TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço: Residencial RUA LUIZ OLAVO DE ANDRADE, 1567 - CEP: 0 - Bairro: ABB - SERRA
Escondade: 2.º, GRAU COMPLETO Profissão: APOSENTADO

PERNAMBUCO / BRASIL Documento: 2550907/SSP/PE (RG) 31949916472 (CPF) Estado Civil: CASADO(A)
SANTOS Pa: SEBASTIAO CICERO DOS SANTOS Data de Nascimento: 13/10/1959 Naturalidade: TRINHO /

ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Nome: JULIA LEONIDA DOS
TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

SEBASTIAO DOS ANJOS

VEICULO: (Usado na gerência da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ADERSON

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:



JOSÉ LUCAS FURTADO DE ARAUJO (VITIMA)
ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS (TESTIMUNHA)

VERA LUCIA ALVES FERREIRA (AUTOR/AGENTE)
DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

Lugar do Fato: VIA PÚBLICA

Fato ocorrido no endereço: RUA JOCA MAGALHÃES, 1 - Bairro: CENTRO - SERRA
TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE A CASA PAROQUIAL

7/12/2014 às 09:30

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Colisão (Consumado) que aconteceu no dia

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 11/12/2014 às 17:30

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N. 14E0267005091



DP177-CIRC DINTER/2/1-DESEC
DELÉGACIA DE POLICIA DA 177ª CIRCUUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA /
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



VERMELHA - Quantidade (UNID) 962K003107R013047. MOTO HONDA 150 BROS Complemento / Observação

9CZKDD03107R013047.
Descripción: MOTO HONDA 150 CROSS, 200/2007, COR VERM
CER VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NAO INFORMATADA)

Complemento / Observação

Complemento / Observação
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nessa unidade policial

98ZKDD03107R013047. DESCRIPCION: MOTO HONDA 150 BROSS, 2002/2007, COR VERMELHA, PLACA KJU9881, CHASSI
CA: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NAO INFORMADA)

EVADINDO DO LOCAL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nessa unidade policial

JOSE LUCAS FURTADO DE ARRUDA
(VITIMA)

~~8.0, registrado por EDMILSON PEREIRA LIMA - MAT. 151.743-0~~

8.0. registrado por EDMILSON PEREIRA LIMA - MAT. 151.743-0

JOSE LUCAS FURTADO DE ARRUDA
(VITIMA)

ADERSON SEBASTIAO DOS ANJOS
MUTIMA

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nessa unidade policial

FORMAS SOCIALES DE EXPRESIÓN GRAVEMENTE O PE DIREITO, A VITIMA SOU OS MESMO, FICADO INTERNAO, SOB CONPANHAMENTO MEDICO, A MOTOCLICETA, FICADO INTERNAO, SOB CONPANHAMENTO MEDICO, A MARCHANDO DO LOCAL.

TRAFEGAVA PILOTOANDO A MOTOQUEIRO, QUE SE ENCONTRAVA FURADO DE ARRUDA, QUANDO EM DIAZO MOMENTO SÓRTEOU VENCULOU FICAR ESTRADA, C娟O O CONDUITOR NAO FOI IDENTIFICADO, MOTOQUEIRO FICOU VITIMA ESSA AO HOSPE, ONDE FOI CONSIDERADO MORTO. CONDUZIA A MOTOQUEIRO JOSE LUCAS, QUE ERA CONSIDERADO POPULAR, E VITIMA ESTAVAM, OCASIONANDO A MORTAL CULPA.

Complemento / Observação

9CZK03107R013047.
COR VERMELHA, PLAC.
200/2007, COR VERMELHA, PLAC.
MOTO HONDA 150 BR033, 200/2007, COR VERMELHA, PLAC.

2. ONU/UNDP/UNFPA - Organização (UNIDADE NÃO INFORMADA)

1998

BRUNNEN



HAROLDO MAGALHÃES
ADVOCACIA

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SERRA TAHADA.**

ADERSON SEBASTIÃO DOS ANJOS, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 2550907 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.499.164-72, residente e domiciliado no Rua Luiz Olavo de Andrade, nº 1567, São Cristovão, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000 por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Exceléncia, **com base na lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração de Pobreza e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Graluita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima de **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **07/12/2014**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o referido automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado pelo **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da Indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 1.687,50** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a Instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente à diferença do Seguro



HAROLDO MAGALHÃES A D V O C A C I A

Obrigatoriedade DPVA⁷ que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74, a ser ajuizado em perícia judicial.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto a **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrido pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÔES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.**



IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a)** Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b)** Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;
- c)** Ao final, seja julgado **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;
- d)** Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V - DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais, na forma do art. 291 do CPC.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**
Serra Talhada, 29 de Abril de 2016.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

/O=MAILSEGLIDER/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPI

De: Ana Paula Cheker
Enviado em: sexta-feira, 2 de dezembro de 2016 16:29
Para: Jamille Marques; Janaina Malaquias
Cc: Coordenação de Políticas de Conciliação; Érica Toneloto
Assunto: RES: TJPE (Serra Talhada - 21 a 25.11) - Sem citação

Categorias: Categoria Vermelha

Prezada Janaína,

Favor verificar se existe cadastro para o processo em comento. Caso negativo, favor efetuá-lo.

Não se esqueça de inserir o e-mail como nosso protocolo na pasta do SISDPVAT e informar no campo RESUMO:
PASTA CADASTRADA A PEDIDO DA COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE CONCILIAÇÃO.

Atenciosamente.

Ana Paula Cheker
Coordenadora Jurídica
Núcleo de Distribuição de Citação e Intimação



Rua da Assembléia, 100, 17º andar.
CEP: 20.011-000 – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 55 21 3231-7200. Ramal: 8054

E-mail : ana.cheker@seguradoralider.com.br

De: Jamille Marques
Enviada em: sexta-feira, 2 de dezembro de 2016 14:46
Para: Ana Paula Cheker <cheker@seguradoralider.com.br>
Cc: Coordenação de Políticas de Conciliação <CoordenacaodePoliticasdeConciliacao@seguradoralider.com.br>
Assunto: TJPE (Serra Talhada - 21 a 25.11) - Sem citação

Prezada Dra. Ana Paula,

Segue abaixo informações para abertura de pasta.

Após a geração, pedimos nos retornar com o número da pasta para ulterior informação aos escritórios colaboradores.

Atenciosamente.

| VARA | COMARCA | UF | NUMERO DO PROCESSO | AUTOR | REU | ESCRITORIO |
|-------|----------------------|----|---------------------------|-----------------------------------|---|------------|
| ÚNICA | FLORESTA | PE | 0000842-90.2015.8.17.0620 | EDSON ODILON CAVALCANTE | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | FLORES | PE | 554-41.2016.8.17.0610 | MARIA ROZELANDIA DA SILVA SANTOS | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | FLORES | PE | 458-26.2016.8.17.0610 | MARIA MADELENA MARQUES DOS SANTOS | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | SÃO JOSÉ DO BELMONTE | PE | 401-79.2016.8.17.1330 | ANTONIO MIGUEL JULIO DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 1214-83.2016.8.17.1370 | ADERSON SEBASTIAO DOS SANTOS | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | MIRANDIBA | PE | 257-81.2016.8.17.0950 | JOSE PACIFICO FILHO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | MIRANDIBA | PE | 250-89.2016.8.17.0950 | LUCINDA MARCULINA DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3232-77.2016.8.17.1370 | JOAO BATISTA DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3251-83.2016.8.17.1370 | MARIA IZABEL DA ASSUCAO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3237-02.2016.8.17.1370 | ADEMIR BERNARDO DE SOUZA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |

| | | | | | | |
|-------|---------------|----|----------------------------|---------------------------------------|---|-------|
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3239-
69.23016.817.1370 | ALEX CAIO PEREIRA
FEITOSA | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3325-
40.2016.817.1370 | MARLENE
VALDIVINO GOMES | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3334-
02.2016.817.1370 | MARIA DO CARMO
DE SOUZA | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3254-
38.2016.817.1370 | MARIA PACIFICA
DA SILVA SANTOS | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3250-
98.2016.8.17.1370 | ANA CLAUDIA DE
SOUZA ALVES | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3103-
72.2016.817.1370 | VALTER DO
NASCIMENTO
BARBOSA | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| ÚNICA | FLORESTA | PE | 1027-
98.2016.817.0620 | JUCIMARA DE
SOUZA SANTOS | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| ÚNICA | FLORESTA | PE | 1008-
88.2016.817.1370 | ALAN BARROS DA
SILVA | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| ÚNICA | TRIUNFO | PE | 745-
72.2016.817.1520 | ADRIENE
MARQUES
MOREIRA FEITOSA | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3070-
82.2016.817.1370 | ALDO MALAQUIAS
DO NASCIMENTO | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3135-77-
20168.17.1370 | ANTONIO GOMES
DA SILVA | SEGURADORA
LIDER DO
CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT
S/A | G & M |

| | | | | | | |
|---|---------------|----|---------------------------|------------------------------------|---|-------|
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3090-73.2016.817.1370 | CARLOS VIEIRA DOS SANTO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3057-83.2016.817.1370 | JOAO RODRIGUES DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3130-55.2016.817.1370 | MARIA APARECIDA MOURA DE LIMA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3109-79.2016.817.1370 | NOE ALVES FEITOSA NETO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3086-36.2016.817.1370 | MARIA MIRELLE SOARES DE MELO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3094-13.2016.817.1370 | EDMILSON HENRIQUE DE ALMEIDA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3099-35.2016.817.1370 | NADILSON LIMA DE ALMEIDA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3122-78.2016.817.1370 | GENIVAL BATISTA DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 3247-46.2016.8.17.1370 | CICERA EVELINE DO NASCIMENTO SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 0002417-80.2016.8.17.1370 | AMARA LUCIA DA CONCEICAO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 0002105-07.2016.8.17.1370 | VANDERLEI PEREIRA DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |

| | | | | | | |
|-------|----------------------|----|---------------------------|-------------------------------|---|-------|
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 0001163-72.2016.8.17.1370 | CICERO LOURIVAL DOS SANTOS | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 0002102-52.2016.8.17.1370 | ALEX SAMUEL DE SANTANA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | SÃO JOSÉ DO BELMONTE | PE | 0000413-93.2016.8.17.1330 | ALMIR JOSE XAVIER DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | SÃO JOSÉ DO BELMONTE | PE | 0000418-18.2016.8.17.1330 | ROMILDO VENANCIO DE MOURA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | BUÍQUE | PE | 2083-69.2016.817.0360 | MARIA JOSE FERREIRA POLICARPO | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| ÚNICA | BUÍQUE | PE | 2086-24.2016.817.0360 | JOSE APARECIDO FERREIRA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 2 | SERRA TALHADA | PE | 2323-35.2016.817.1370 | ERIVELTON BRITO DA SILVA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3009-27.2016.817.1370 | EDJANE MARIA BARBOSA NOGUEIRA | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |
| 1 | SERRA TALHADA | PE | 3231-92.2016.817.1370 | CLAUDIO JOSE DOS SANTOS | SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A | G & M |

Jamille Braga Marques
 Coordenação de Políticas de Conciliação
 Gerência Jurídica Corporativa



Rua da Assembléia, 100, 18º andar.
CEP: 20.011-904 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: 55 21 3861-4600. Ramal: 8004
E-mail : jamille.marques@seguradoralider.com.br

CONFIDENCIALIDADE Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

CONFIDENTIALITY This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.